



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

**Reunião Ordinária realizada dia 5 de julho de 2017**

**Ata Nº 15**

Presidiu esta reunião o senhor José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz. -----

Os restantes membros presentes foram: senhores Vereadores Manuel Lopes Janeiro, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha, Carlos Manuel Costa Pereira e Aníbal José Almeida Rosado. -----

Secretariou a reunião o senhor João Manuel Paias Gaspar. -----

No Salão Nobre dos Paços do Município de Reguengos de Monsaraz, o senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto declarou aberta a reunião: Eram 10 horas. -----

### PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

#### Resumo Diário da Tesouraria

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto fez presente o Resumo Diário da Tesouraria nº. 124, de 4 de julho, p.p., que apresentava um “total de disponibilidades” no montante pecuniário de € 635.859,93 (seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove euros e noventa e três cêntimos) dos quais € 219.307,07 (duzentos e dezanove mil, trezentos e sete euros e sete cêntimos) referem-se a operações de tesouraria.-----

#### **Voto de Pesar Pelo Falecimento de Augusto Pólvora, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra**

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta que no passado dia 2 de julho, faleceu o Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora, após doença prolongada, pelo que aqui lhe expressava sentido voto de pesar, que ora se transcreve: -----

#### **“ VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE AUGUSTO PÓLVORA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA**

*O Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora, faleceu no passado domingo, dia 2 de julho, no Hospital Nossa Senhora da Arrábida, em Azeitão, vítima de doença prolongada, contra a qual lutou durante o último ano.*

*Augusto Pólvora, de 57 anos, sesimbrense, autarca do Partido Comunista Português, eleito pela CDU – Coligação Democrática Unitária, era presidente da autarquia desde dezembro de 2005, e cumpria, atualmente, o seu terceiro e último mandato.*

*No plano político, Augusto Pólvora foi eleito vereador pela CDU no mandato de 1989-1993, com responsabilidades diretas nos pelouros do Urbanismo e Habitação. Exerceu também as funções de administrador-delegado da Associação de Municípios do Distrito de Setúbal entre 1994 e 2002.*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*Em 1997 voltou a ser eleito vereador pela CDU, exercendo funções com responsabilidades diretas no pelouro do Trânsito e Transportes. Reeleito vereador pela CDU no mandato 2001-2005, tendo à sua responsabilidade direta o pelouro do Planeamento Urbanístico, Ambiente e Toponímia.*

*Os seus mandatos ficaram marcados por uma enorme capacidade de negociação e de gerar consensos, tanto com entidades locais como governamentais, tendo sempre em vista o interesse do concelho.*

*Neste sentido, propõe-se aprovar um voto de pesar pelo falecimento de Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra.”*

O Executivo Municipal manifestou, à unanimidade dos seus membros, apresentar as mais sentidas condolências à sua família e ao Município de Sesimbra.-----

### ORDEM DO DIA

#### Leitura e Aprovação da Ata da Reunião Anterior

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto em ordem ao preceituado no n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais, efetuou a leitura da ata da reunião anterior e pô-la à aprovação de todos os membros.-----

A ata da reunião anterior, ocorrida em 21 de junho de 2017, foi aprovada por unanimidade dos membros presentes na referida reunião, em ordem ao preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo.-----

#### Hasta Pública para Alienação de Lotes na Zona Industrial de Reguengos de Monsaraz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta a todos os presentes quais as condições a que estava sujeita a presente hasta pública, conforme melhor consta no Edital referente à alienação de lotes na Zona Industrial de Reguengos de Monsaraz”.-----

Tendo em conta o disposto no sobredito Edital, e após ser efetuado o lanço de arrematação pelo concorrente presente, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Alienar o lote n.º 10, com a área de 2.743 m<sup>2</sup> à empresa Fruteira Silva & Filhos, Lda., pela importância de € 13,00 (treze euros), cada metro quadrado;-----

b) Determinar às subunidades orgânicas Expediente Urbanístico e de Contabilidade e Património a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros indispensáveis à execução da presente deliberação.-----



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

### **Hasta Pública para Atribuição de Três Espaços na Praia Fluvial de Monsaraz para Prestação de Serviços e para Venda de Revista, Jornais e Artigos de Praia e de Café, Bebidas, Comida Rápida e Gelados para a Época Balnear de 2017**

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta a todos os presentes quais as condições a que estava sujeita a presente hasta pública, conforme melhor consta no Edital referente à atribuição de três espaços para prestação de serviços e para venda de revistas, jornais e artigos de praia e de café, bebidas, comida rápida e gelados para a época balnear de 2017. -----

Tendo em conta o disposto no sobredito Edital, e após ser efetuado os lanços de arrematação pelos concorrentes presentes, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Atribuir o Espaço 1, com a área de ocupação de 10,00 m<sup>2</sup>, no areal da Praia Fluvial de Monsaraz, para prestação de serviços de massagens, à senhora Sara Isabel Isqueiro Godinho, pela taxa de ocupação de € 60,00 (sessenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor; -----

b) Atribuir o Espaço 3, stand de madeira, com a área de 6m<sup>2</sup>x 3m<sup>2</sup>, no acesso à Praia Fluvial de Monsaraz, para venda de café, bebidas, comida rápida e gelados, à senhora Nídia do Carmo Caeiro Zorreta, pela taxa de ocupação de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros); -----

c) Determinar à subunidade orgânica Taxas e Licenças a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

Todavia, ainda no decurso da presente reunião, a senhora Nídia do Carmo Caeiro Zorreta voltou a estar presente nesta reunião camarária, para informar que desistia da atribuição do citado Espaço 3 (venda de café, bebidas, comida rápida e gelados), já que, indevidamente, julgou que o espaço para o qual tinha efetuado os lanços se referiam ao restaurante ali existente no Centro Náutico de Monsaraz. -----

Deste modo, e perante tal situação, o Executivo Municipal voltou a deliberar, à unanimidade dos seus membros, desde logo, tendo em consideração também que para o Espaço 2 (venda de jornais, revistas e artigos de praia) não houve qualquer interessado: -----

a) Aprovar novas Normas, idênticas às existentes, apenas com modificações no que concerne aos dois espaços em apreço, tendentes à realização de Hasta Pública para atribuição dos espaços 2 e 3, em conjunto, na Praia Fluvial de Monsaraz para venda de café, bebidas, comida rápida, gelados, revistas, jornais e artigos de praia para a época balnear de 2017, com a taxa mínima do direito de ocupação de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e a taxa mensal para os dois espaços durante os meses de agosto e setembro, seja igualmente de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) /cada mês; -----



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

- b) Determinar que a hasta pública se realize na reunião ordinária da Câmara Municipal do próximo dia 19 de julho; -----
- c) Determinar à subunidade orgânica Taxas e Licenças a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

#### **Petição da População de São Pedro do Corval sobre a Suinicultura “Álvaro-Gil”**

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Informação n.º 04/GP/2017, por si firmada em 30 de junho, p.p., referente a petição formulada pela população de São Pedro do Corval sobre a suinicultura “Álvaro-Gil”, designadamente quanto ao insuportável mau cheiro que se continua a sentir naquela localidade; informação cujo teor ora se transcreve: -----

#### **“ INFORMAÇÃO N.º 04/GP/2017 PETIÇÃO DA POPULAÇÃO DE SÃO PEDRO DO CORVAL SOBRE A SUINICULTURA “ÁLVARO-GIL”**

*No passado dia 21 de junho de 2017, deu entrada nesta autarquia um ofício da freguesia de Corval, juntamente com um abaixo assinado da população de São Pedro do Corval, acerca da suinicultura “Álvaro-Gil”, sita em São Pedro do Corval, através do qual demonstra a sua indignação sobre o curso que o processo desta suinicultura tem tomado, por o mau cheiro que se sente naquela localidade continuar a ser insuportável. O Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Corval, requer o encaminhamento do abaixo assinado para as autoridades que o Município considere competentes para resolução do assunto.*

*No ano transato e após denúncia da assembleia de freguesia de Corval, o Município tomou as possíveis diligências com vista à minimização dos efeitos causados na qualidade ambiental e bem-estar da população, tendo, designadamente, solicitado informações junto da Direção Regional de Agricultura, na qualidade de entidade licenciadora, da Direção Geral de Veterinária e da Agência Portuguesa do Ambiente, conforme consta da Informação emitida e tornada pública em 02 de setembro de 2016, conforme cópia que se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.*

*Assim e considerando:*

- que a saúde e bem-estar da população de São Pedro do Corval poderão estar em risco;*
- o impacto negativo que o cheiro emanado da suinicultura provoca nos turistas que visitam o maior centro Oleiro do País;*
- o direito ao ambiente e à qualidade de vida, consagrado no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, que prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender;*
- e que é necessário ter uma resposta de todas as entidades com competência na matéria;*

*É urgente solicitar novamente às entidades competentes, a análise e fiscalização da situação ora reportada pela população de São Pedro do Corval, o maior Centro Oleiro de Portugal.*

*Neste contexto, o Executivo Municipal de Reguengos de Monsaraz considera adequado solicitar audiência ao senhor Secretário de Estado do Ambiente no sentido de sensibilizar o Governo para uma situação que afeta muito negativamente a qualidade de vida dos Corvalenses. Convidamos para esta audiência representantes da população promotora deste baixo-assinado.*

*Mais se informa que este expediente será remetido, igualmente, para a Entidade Coordenadora do Licenciamento que é a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, para a Agência Portuguesa do Ambiente, e para o Delegado de Saúde Pública, não sendo remetida para a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, uma vez que esta entidade informou o*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*Município, a propósito de ofício enviado anteriormente por esta Edilidade, que a matéria não se inscreve dentro das suas competências.*

*O Município de Reguengos de Monsaraz considera fundamental o bem-estar das suas gentes, e continuará a envidar todos os esforços no sentido de alcançar com as entidades competentes uma resolução urgente para este problema.*

O Executivo Municipal tomou conhecimento e, à unanimidade dos seus membros, deliberou solicitar uma audiência ao senhor Secretário de Estado do Ambiente, no sentido de que esta situação seja definitivamente resolvida a contento, já que afeta negativamente a qualidade de vida da população de São Pedro do Corval.-----

### **Classificação como Sítio de Interesse Nacional/ Monumento Nacional (MN) do Complexo Arqueológico dos Perdigões e Fixação da Respetiva Zona Especial de Proteção (ZEP)**

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta da Informação n.º 01/VJLM/2017, por si firmada em 30 de junho, p.p., referente à classificação como sítio de interesse nacional/ monumento nacional (MN) do Complexo Arqueológico dos Perdigões e fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), que neste momento se encontra em fase de consulta pública; informação cujo teor ora se transcreve: -----

#### **“ INFORMAÇÃO N.º 01/VJLM/2017**

#### **CLASSIFICAÇÃO COMO SÍTIO DE INTERESSE NACIONAL/MONUMENTO NACIONAL (MN) DO COMPLEXO ARQUEOLÓGICO DOS PERDIGÕES E FIXAÇÃO DA RESPETIVA ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO (ZEP)**

*Através do Anúncio n.º 94/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 122, de 27 de junho, corrente, foi determinado a abertura de procedimento referente à proposta de decisão para a classificação como sítio de interesse nacional/monumento nacional (MN) do Complexo Arqueológico dos Perdigões, no Monte dos Perdigões, freguesia e concelho de Reguengos de Monsaraz, bem como à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).*

*Com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA – CNC), de 13 de dezembro de 2016, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a Sua Excelência o Ministro da Cultura a referida classificação do citado Complexo Arqueológico dos Perdigões, assim como estabelecimento da respetiva ZEP. Assim, nos termos do artigo 26º do Decreto-Lei nº 309/2009, de 23 de Outubro, é obrigatória a consulta pública com a duração de 30 dias úteis. Após esse período, não existindo oposição, será tomada a decisão final por parte de Sua Excelência o Ministro da Cultura.*

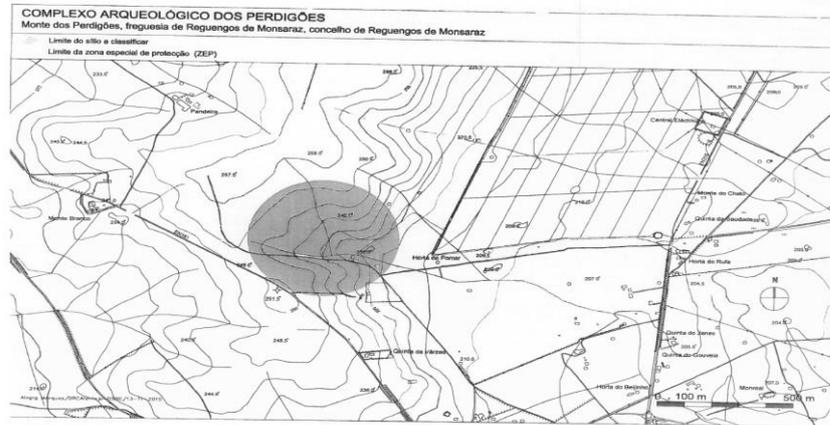
*O Complexo Arqueológico dos Perdigões é um sítio de extraordinária importância na arqueologia nacional. Trata-se de um amplo povoado pré-histórico (cerca de 16 hectares) de forma aproximadamente circular, delimitado por grandes fossos. Inclui uma necrópole com vários túmulos coletivos. O conjunto de menires já conhecido e classificado em 1971, embora relacionável com o povoado, localiza-se no exterior deste.*

*Deste modo, considera-se que a classificação do Complexo Arqueológico dos Perdigões enquanto Monumento Nacional é, em primeiro lugar, um aspeto muito importante para a proteção do sítio arqueológico dos Perdigões, valorizando não só o sítio, mas também o trabalho científico aí realizado. Para o concelho de Reguengos de Monsaraz e para a sua História é uma mais-valia, pois reforça a importância que a Arqueologia e o Património Cultural Histórico têm neste território.”*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



O Executivo Municipal tomou conhecimento e, à unanimidade dos seus membros, expressou voto de congratulação por esta proposta de classificação do Complexo Arqueológico dos Perdigões, manifestada pela Direção-Geral do Património Cultural e fundamentada em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura. -----

### **Associação de Festas de Nossa Senhora das Dores de Campinho: Arraial**

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta do Pedido de Apoio n.º 39/VJLM/2017, por si firmado em 28 de junho, p.p., referente ao Programa de Apoio a Atividades de Caráter Pontual, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Cultural, formulado pela Associação de Festas de Nossa Senhora das Dores de Campinho, atinente à realização de um Arraial, a ocorrer no próximo dia 8 de julho, e para o qual peticionam diverso apoio material e logístico. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a concessão do apoio necessário e possível, à Associação de Festas de Nossa Senhora das Dores de Campinho, nos exatos termos aprovados e para o fim ora peticionado. -----

### **Sociedade Harmonia Sanmarquense: Festas em Honra de Nossa Senhora do Rosário**

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta do Pedido de Apoio n.º 40/VJLM/2017, por si firmado em 28 de junho, p.p., referente ao Programa de Apoio a Atividades de Caráter Pontual, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Cultural, formulado pela Sociedade Harmonia Sanmarquense, atinente à realização das Festas em Honra de Nossa Senhora do Rosário, a ocorrer entre os dias 21 e 23 de julho, e para o qual peticionam diverso apoio material e logístico. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a concessão do apoio



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

necessário e possível, à Sociedade Harmonia Sanmarquense, nos exatos termos aprovados e para o fim ora  
peticionado.-----

#### **Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz: Utilização do Auditório Municipal**

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha, deu conta do Pedido de Apoio n.º  
41/VJLM/2017, por si firmado em 28 de junho, p.p., referente a pedido de cedência e utilização do Auditório Municipal,  
formulado pela Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz, para a realização da Festa de Final de Ano  
Letivo das crianças do ATL, creche e jardim-de-infância, que ocorreu no passado dia 30 de junho.-----

Face à urgência da decisão, o senhor Presidente da Câmara Municipal havia proferido despacho de deferimento a tal  
pretensão no passado dia 28 de junho.-----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, confirmar/ratificar a autorização de  
cedência e utilização do Auditório Municipal, à Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz, nos exatos  
termos aprovados e para o fim ora peticionado.-----

#### **CDU – Coligação Democrática Unitária: Utilização do Parque da Cidade**

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta do Pedido de Apoio n.º  
42/VJLM/2017, por si firmado em 30 de junho, p.p., referente a petição formulado pela CDU – Coligação Democrática  
Unitária, para a utilização do Parque da Cidade, no próximo dia 8 de julho, para a realização de uma iniciativa de  
Apresentação de Candidatos da CDU aos Órgãos Autárquicos no Concelho de Reguengos de Monsaraz.-----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização do Parque da  
Cidade à CDU – Coligação Democrática Unitária, nos exatos termos aprovados e para o fim ora peticionado.-----

#### **Processo Disciplinar n.º 1/AGL/2017 – Relatório Final**

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta do Relatório Final do Processo  
Disciplinar n.º 1/AGL/2017, datado de 22 de Junho, p.p., emanado da unidade orgânica Divisão de Administração Geral  
deste Município e entregue a cada membro do Executivo Municipal, atinente a proposta de aplicação de pena disciplinar  
a funcionário desta autarquia; relatório final que ora se transcreve:-----

#### **“RELATÓRIO FINAL**

##### **I – DA INSTRUÇÃO**

##### **A – Da Instauração do Procedimento Disciplinar**



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

O presente procedimento disciplinar foi mandado instaurar pelo Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, datado de 14 de março de 2017, que constitui fls. 2 dos presentes autos, e ao abrigo do artigo 207.º do Anexo I à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de ora em diante designado pelo acrónimo LTFP, contra o trabalhador do mapa de pessoal da União das Freguesias de Campo e Campinho que, atualmente, e à data dos factos, encontra-se em regime de mobilidade na categoria ao serviço do Município de Reguengos de Monsaraz, **Manuel Joaquim Chumbo Pinto**, Assistente Operacional, vinculado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a exercer funções de auxiliar de serviços gerais, no serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes, da Unidade Orgânica de 3.º Grau Planeamento Obras e Ambiente.

Pelo mesmo despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, datado de 14 de março de 2017, foi o signatário nomeado instrutor nos presentes autos.

Em 15 de março de 2017, em cumprimento do artigo 205.º da LTFP, o signatário deu início à instrução do processo, tendo do mesmo facto informado a entidade que o mandou instaurar, o Participante e o Arguido (vd. fls. 5, 7, 16, 17 e 23 dos autos).

O despacho do Senhor Presidente da Câmara que mandou instaurar o procedimento disciplinar estribou-se na participação deduzida pelo Técnico Superior do Município de Reguengos de Monsaraz, Nuno Miguel Antunes Lourenço, responsável pelo Serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes, que se consubstanciou no e-mail de participação da infração disciplinar, datado de 7 de março de 2017, que constitui fls. 2 dos presentes autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.

A participação disciplinar encontrava-se fundada no facto do Arguido, nos dias 6 e 7 de março de 2017, não ter efetuado a limpeza e manutenção dos espaços integrantes do Parque da Cidade, conforme lhe fora solicitado.

Os factos descritos indiciavam a existência de comportamento suscetível de integrar a prática de infração disciplinar.

#### **B – Da Tramitação da Instrução**

A instrução foi realizada com observância de todas as normas legais aplicáveis e integram-na os seguintes elementos de prova considerados como relevantes:

- 1) Registo disciplinar do Arguido junto aos autos pela Informação da Subunidade Orgânica Recursos Humanos de 20/3/2017, que constitui fls. 11 do presente processo;
- 2) Declarações do participante Nuno Miguel Antunes Lourenço, a fls. 10 dos autos, prestadas em 20/3/2017;
- 3) Declarações da testemunha Nuno Alexandre Chilrito Saraiva, a fls. 19 dos autos, prestadas em 22/3/2017;
- 4) Declarações da testemunha José Francisco Queimado Alfaiate, a fls. 20 dos autos, prestadas em 22/3/2017;
- 5) Declarações da testemunha José Inácio Siquenique Falé, a fls. 21 dos autos, prestadas em 22/3/2017;
- 6) Declarações do Arguido, a fls. 27 dos autos, prestadas em 28/03/2017.

No dia 10/04/2017, o ora signatário, após análise de toda a prova testemunhal e documental junta aos autos, deu por finda a instrução, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 213.º da LTFP.

#### **II – DA ACUSAÇÃO**

Finda a instrução, e dentro do prazo legal estabelecido no n.º 2 do artigo 213.º da LTFP, foi deduzida acusação contra o Trabalhador Manuel Joaquim Chumbo Pinto.

A acusação foi dada a conhecer ao Trabalhador, mediante notificação por carta registada com aviso de receção, uma vez se não foi possível efetuar a notificação pessoal, por ofício com o número de registo 1472, expedido em 27/4/2017 (fls. 35 e 36 dos autos).

Do teor da acusação, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e que consta de fls. 29 a 32 dos presentes autos, repetem-se sinteticamente os seguintes e principais factos acusados:



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

1)O Arguido é trabalhador da União das Freguesias de Campo e Campinho, vinculado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, encontrando-se à data dos factos a desempenhar funções de auxiliar de serviços gerais, em regime de mobilidade na categoria, no Município de Reguengos de Monsaraz, no Serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes, da Unidade Orgânica de 3º Grau Planeamento, Obras e Ambiente;

2)Nos dias 6 e 7 de março do ano de 2017 o Arguido foi encarregue da limpeza do Parque da Cidade em Reguengos de Monsaraz, trabalho que consistia na limpeza das papeleiras, na apanha das folhas caídas no chão, papéis e de outro lixo;

3)No final do dia 7 de março o trabalho que fora confiado ao Arguido não tinha sido executado, encontrando-se o Parque da Cidade, em toda a sua área, com folhas caídas no chão, papéis espalhados pelo relvado e paus secos das árvores caídas no chão;

4)Esta situação originou que os outros trabalhadores do Município, Inácio Falé e José Francisco Alfaiate, tivessem de ir efetuar o trabalho que fora confiado ao Arguido, interrompendo os trabalhos de podas que estavam a realizar em São Pedro do Corval;

5)Trabalho esse que sofreu um atraso na sua execução e acarretou um acréscimo de custos com as deslocações dos trabalhadores entre Reguengos de Monsaraz e São Pedro do Corval;

6)O trabalho confiado ao Arguido era um trabalho leve que consegue ser feito num único dia e por uma única pessoa;

7)O comportamento do Arguido originou que o Parque da Cidade não estivesse limpo o que colocou em causa a imagem da autarquia e dos serviços municipais;

8)O Arguido tem um horário de trabalho de segunda a sexta-feira, das 8.00h às 12.00h e das 13.00h às 16.00h.

9)O período de almoço é das 12.00h às 13.00h;

10)O Arguido costuma ausentar-se regularmente do serviço, sem autorização dos superiores hierárquicos, por volta das 11.30h, só regressando depois do almoço;

11)Ausentando-se, igualmente, pelas 15.30h, não mais regressando ao serviço.

Concluiu a Acusação que o Arguido, com os seus comportamentos, violou os deveres funcionais a que estava obrigado, não realizando o trabalho que lhe fora confiado e ausentando-se do serviço durante o seu período normal de trabalho e nas horas de serviço, sendo esses comportamentos violadores dos deveres gerais de zelo, de obediência e de pontualidade, previstos nas alíneas e), f) e j) do n.º 2 do artigo 73.º da LTFP e tipificados nos n.ºs 7, 8 e 11 do mesmo preceito legal.

Concluiu, ainda, a Acusação que os comportamentos do Arguido constituem infrações disciplinares por violação dos deveres supra referidos, correspondendo-lhe a sanção de multa, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 180.º da LTFP.

### **III – DA DEFESA**

#### **A – Da defesa apresentada pelo Arguido**

Por ofício com o número de registo 1472, expedido em 27/4/2017, ficou o Arguido notificado da acusação, tendo-se-lhe entregue cópia da mesma, (fls. 35 e 36 dos autos).

Em 11/05/2017 o Arguido apresentou, atempadamente, a sua defesa.

Do teor da defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida, constante a fls. 39 a 45 dos autos, o Arguido disse, em síntese:

1)Que, efetivamente, nos dias 6 e 7 de março de 2017 encontravam-se-lhe distribuídas tarefas de limpeza do Parque da Cidade, em Reguengos de Monsaraz;

2)O trabalho de limpeza do Parque da Cidade, não consegue ser efetuado num único dia por uma única pessoa;

3)O Parque da Cidade ocupa uma área superior a 18 mil metros quadrados, sendo constituído por três zonas, nomeadamente a área de estádia, o espaço do parque infantil e a envolvente ao coreto;



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

- 4) Que a limpeza do Parque da Cidade, atendendo à sua dimensão é feita diariamente por uma equipa de seis pessoas, na qual o Arguido se encontra integrado;
- 5) Que o Arguido não foi o único a quem foi cometida a limpeza do Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março de 2017;
- 6) Tendo o Arguido integrado um grupo de trabalho constituído por seis elementos: o próprio arguido, o assistente operacional Nuno Lourenço, o encarregado José Francisco Alfaiate, o encarregado José Inácio Falé e os contratados a termo Manuel e Tiago;
- 7) Que sendo um trabalho de natureza coletiva era imprescindível que a acusação descreve-se individualizadamente a ação de cada um dos membros da equipa, com elementos suficientes que pudessem garantir que a alegada falta de limpeza se ficou a dever à ação ou omissão do Arguido;
- 8) Pois, só desta forma ficaria garantido ao arguido o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- 9) A ausência desta descrição individualizada impede o Arguido de compreender o motivo que determinou a acusação e concluir pela sua responsabilidade;
- 10) Que o Arguido nos dias em referência cumpriu com rigor as tarefas de limpeza que lhe foram cometidas;
- 11) Que não corresponde à verdade que os trabalhadores José Inácio Falé e José Alfaiate tivessem de interromper o trabalho que lhe tinha sido confiado, em São Pedro do Corval, pois estes nos dias em causa encontravam-se com o Arguido a desenvolver a sua atividade no Parque da Cidade;
- 12) Que os referidos colegas do Arguido, na parte da manhã do dia 7 de março, foram cortar uma palmeira junto às instalações do antigo Intermarché, após o que regressaram ao Parque da Cidade para continuar o seu dia de trabalho, uma vez que aquele trabalho não demorou mais do que três horas;
- 13) Que relativamente aos artigos 20.º a 23.º da Acusação, referentes ao facto do Arguido se ausentar “habitualmente” do serviço pelas 11.30h, sem qualquer autorização dos superiores hierárquicos, nem justificação, e de quase diariamente se ausentar do serviço pelas 15.30h, a acusação não identifica as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que se terão verificado tais ocorrências, o que impede o Arguido de se defender;
- 14) O Arguido nega terminantemente essa prática;
- 15) Que é meramente conclusivo o narrado na acusação nos artigos 6.º a 12.º da acusação, uma vez que era imprescindível a descrição individualizada da ação de cada um dos elementos da equipa de trabalho com elementos suficientes que pudessem garantir que a alegada falta de limpeza se ficou a dever à ação ou omissão do Arguido;
- 16) Que é, igualmente, meramente conclusivo a acusação na parte em que se refere à ausência do Arguido do serviço sem qualquer autorização ou justificação;
- 17) Sem indicação das circunstâncias de tempo, modo, lugar em que tais situações terão ocorrido, o Arguido não se pode defender;
- 18) E que sem a indicação das circunstâncias de tempo em que terão ocorrido tais ausências não é possível apurar a prescrição do procedimento disciplinar;
- 19) Conclui a defesa pela nulidade da acusação e peticiona-se o arquivamento do processo.
- Com a sua defesa, o Arguido requereu a inquirição das seguintes testemunhas, as quais foram ouvidas em 9 de junho de 2017:
- a) Nuno Miguel Antunes Lourenço, declarações constantes a fls. 58;
- b) José Inácio Falé, declarações constantes a fls. 57;
- c) José Francisco Alfaiate, declarações constantes a fls. 56.

#### **B – Apreciação da defesa**



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*Chegados a este ponto, importa lançar uma análise crítica sobre a defesa apresentada pelo Arguido, por forma a podermos concluir sobre a realidade fáctica com relevo para a decisão da causa.*

*Iniciemos, então, e de imediato, a referida tarefa.*

#### **B.1 Limpeza do Parque da Cidade**

*Debrucemo-nos, num primeiro momento, sobre o comportamento imputado ao Arguido e consubstanciado no facto deste não ter procedido à limpeza do Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março de 2017, conforme lhe fora determinado pelos responsáveis do serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes.*

*Na sua defesa, o Arguido procura fazer vingar a tese de que a limpeza do Parque da Cidade, nos dias em referência, estava confiada a uma equipa de seis elementos, pelo que a falta dessa limpeza não lhe pode ser imputada em exclusividade. O Arguido encontrava-se integrado numa equipa composta pelos colegas Nuno Lourenço, José Alfaiate, José Inácio, Manuel e Tiago, pelo que seria imprescindível a acusação descrever individualizadamente as tarefas confiadas a cada um dos elementos da equipa, por forma a que se pudesse concluir que a falta de limpeza se ficara a dever à ação ou à omissão do Arguido (ou de outros elementos da equipa). Ora, a ausência dessa individualização das tarefas, num trabalho de natureza coletiva, segundo a Defesa, impede o Arguido de compreender o motivo que determinou a acusação.*

*Invoca, ainda, o Arguido que não corresponde à verdade a acusação de que os trabalhadores José Falé e José Alfaiate tivessem de interromper o trabalho que estavam a realizar em São Pedro do Corval para efetuarem a limpeza do Parque da Cidade.*

*Argumenta que estes integram a equipa do Parque da Cidade a quem está confiada a manutenção do espaço e nos dias em causa encontravam-se, tal como o Arguido, a desenvolver a sua atividade no Parque da Cidade.*

*Importa, agora, e num primeiro momento, perceber como se encontra organizada a equipa de trabalho do Serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes, nomeadamente a equipa sedeadada no Parque da Cidade, e a forma como esta desenvolve o seu trabalho, para se aferir da pertinência e relevância da tese apresentada pelo Arguido.*

*Dos depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos, quer na fase de instrução quer na fase de defesa, facilmente se depreende que a equipa do Parque da Cidade é composta por cinco ou seis elementos – os trabalhadores vinculados por tempo indeterminado José Alfaiate, José Falé e o Arguido, o Enclave Nuno Chilrito e por um ou dois elementos integrados ao abrigo de programas ocupacionais do IEFP. Esta equipa tem como responsável o Eng. Nuno Lourenço (que coordena todo o Serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes, o qual integra outras equipas que não estão sedeadadas no Parque da Cidade) cabendo a distribuição diária das tarefas e a sua coordenação ao José Alfaiate.*

*À equipa sedeadada no Parque da Cidade não está apenas confiada a manutenção deste equipamento, mas também a manutenção de outros espaços verdes da cidade de Reguengos de Monsaraz (Parque do Tribunal, espaço adjacente ao quartel dos Bombeiros Voluntários, dos Combatentes) e a realização de outro tipo de trabalhos em toda a área do concelho, nomeadamente serviços de cortes e de podas de árvores. É, assim, normal não estarem todos os elementos da equipa a executarem funções no Parque da Cidade. Acontece, com regularidade ficarem um ou dois trabalhadores no Parque da Cidade para assegurar as tarefas de manutenção, nomeadamente limpeza, e os restantes elementos da equipa fazerem serviços no exterior (podas, cortes, manutenção de outros espaços verdes).*

*Vejamos então os vários depoimentos prestados, que são perfeitamente esclarecedores quanto à natureza e expectativa que se podia ter do desempenho do Arguido nos dias 6 e 7 de março na execução do trabalho que lhe fora confiado:*

*a)“Perguntado se o trabalho que foi confiado ao Manuel Chumbo é um trabalho que costuma ser efetuado por um trabalhador, referiu que sim, que já passaram várias pessoas por essas tarefas e desempenham esse trabalho na perfeição” – Depoimento prestado em 20/3/2017 por Nuno Lourenço, a fls. 10 dos autos.*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

b)“É um trabalho leve que uma pessoa consegue fazer sozinha e que se faz em regra num ou dois dias.” - Depoimento prestado em 22/3/2017 por José Alfaiate, a fls. 20 dos autos.

c)“É um trabalho leve que uma pessoa consegue fazer sozinha e que se faz em regra num dia.” - Depoimento prestado em 22/3/2017 por José Falé, a fls. 21 dos autos.

d)“A regra é ficarem duas ou três pessoas no Parque da Cidade com funções de limpeza, uma com o assoprador e outra com a vassoura, a pá e carro de mão.” - Depoimento prestado em 9/6/2017 por José Alfaiate, a fls. 55 dos autos.

d)“Referiu que os elementos da equipa asseguram também várias tarefas, como podas, corte de árvores, as regas.” - Depoimento prestado em 9/6/2017 por José Alfaiate, a fls. 55 dos autos.

e)“Referiu que não é uma situação anormal ficar uma ou duas pessoas no Parque da Cidade a efetuar a limpeza, muitas vezes acontece elementos da equipa terem de ir efetuar trabalhos externos, como corte de árvores ou podas. Referiu, que nesses casos os colegas conseguem fazer a limpeza. No caso concreto, o espaço que tinha sido confiado ao Manuel Chumbo estava exatamente na mesma, com folhas e papeis no chão.” - Depoimento prestado em 9/6/2017 por Nuno Lourenço, a fls. 58 dos autos.

Dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos (Eng. Nuno Lourenço, José Alfaiate e José Falé) resulta de forma clara e inequívoca que a equipa de trabalho do Serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes sediada no Parque da Cidade não se dedica exclusivamente à limpeza e manutenção deste equipamento. A esta equipa também estão confiados outros trabalhos como sejam o corte de árvores e as podas em todo o concelho, a manutenção dos espaços verdes junto Tribunal de Reguengos, junto ao Quartel dos Bombeiros Voluntários e dos Combatentes. Resulta, assim, provado que é habitual ficarem afetos à limpeza do Parque da Cidade um ou dois trabalhadores da equipa que aí se encontra sediada, indo os restantes trabalhadores efetuar outros trabalhos noutros locais.

Ora, foi isso mesmo o que aconteceu nos dias 6 e 7 de março do ano corrente, conforme resulta dos depoimentos das testemunhas ouvidas. Facilmente se prova, assim, que nos dias 6 e 7 de março de 2017 o trabalho de limpeza no Parque da Cidade fora confiado ao Arguido, tendo a restante equipa ficado encarregue do trabalho de podas. Acresce, ainda, que nesses dias encontrava-se de férias do trabalhador Nuno Chilrito (vd. o seu depoimento a fls. 19 dos autos).

Veja-se, nesse sentido os seguintes depoimentos do Eng. Nuno Lourenço, a fls. 10 dos autos:

“(…) referiu que nos dias 6 e 7 de março do corrente ano, foi atribuído ao trabalhador Manuel Chumbo Pinto a tarefa de limpeza das áreas pavimentadas do Parque da Cidade, em Reguengos de Monsaraz, sendo-lhe distribuídas as ferramentas mais indicadas para o efeito (vassoura, soprador e pá). Perguntado se tinha sido atribuída essa tarefa só ao Manuel Pinto referiu que sim, que normalmente é uma tarefa que é executada por um único trabalhador e demora, em média uma manhã, isto no caso dos pavimentos estarem muito sujos.”

Do José Alfaiate, a fls. 20 dos autos:

“Referiu que nos dias 6 e 7 de março do corrente ano distribuiu o trabalho, como habitualmente logo pela manhã, ficando com o trabalho externo com os outros colegas da equipa. O Manuel Chumbo Pinto ficou encarregue da limpeza do Parque da Cidade, em Reguengos de Monsaraz.”

E do José Falé, a fls. 21 dos autos:

“Referiu que nos dias 6 e 7 de março do corrente ano o trabalho foi distribuído, como habitualmente logo, pela manhã ficando a testemunha com o trabalho de podas com outros colegas e o Manuel Chumbo Pinto encarregue da limpeza do Parque da Cidade, em Reguengos de Monsaraz.”

Contrariamente ao que alega o Arguido nos artigos 12 e 13 da sua defesa, em que procura fazer crer que o trabalho de limpeza no Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março estava confiado a toda a equipa, essa tarefa foi-lhe confiada na manhã de 6 de



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

março. Tarefa essa que consistia na limpeza das papeleiras, na apanha das folhas caídas, dos papéis e de outro lixo que houvesse pelo Parque. Estavam assim perfeitamente determinadas as tarefas que o Arguido tinha de executar pelo que não colhem os argumentos do Arguido vertidos nos artigos 14.º a 18.º da defesa e as consequências que pretende colher nos artigos 32.º e 36.º da mesma peça processual.

Mesmo podendo subsistir dúvidas quanto ao ser humanamente possível um único trabalhador proceder à limpeza em dois dias de um equipamento com a área do Parque da Cidade, dúvidas não subsistem de que o Arguido não efetuou o mínimo do trabalho que lhe fora confiado, pois o Parque apresentava claros sinais de nada ter sido feito, ou pelo menos, o Arguido não realizou o trabalho que, era expectável ser efetuado por um trabalhador mediano numa situação normal de serviço.

Essa conclusão resulta inequivocamente provada dos depoimentos das testemunhas Nuno Lourenço, José Alfaiate e José Falé. Vejamos, a título de exemplo, entre outros, excertos esclarecedores dos seus depoimentos e que o provam:

*Declarações do Eng. Nuno Lourenço:*

a) "No dia 7 de março, à hora de almoço, verificou com o trabalhador José Francisco e José Siquenique Falé que o trabalho não estava concluído, manifestando-se evidências de estar praticamente tudo por fazer, pois os pavimentos encontravam-se com lixo no chão e sujos em toda a área do Parque." – a fls. 10 dos autos.

b) "O que se passou nesses dias, 6 e 7 de março, foi o facto do arguido não ter efetuado o mínimo do que lhe tinha sido confiado e constou-se, para quem tem experiência, que o arguido não fez o trabalho de limpeza que lhe fora confiado." - a fls. 58 dos autos.

c) "Continuou referindo, que o Parque demonstrava claros sinais de que nada tinha sido limpo." - a fls. 58 dos autos.

d) "No caso concreto, o espaço que tinha sido confiado ao Manuel Chumbo estava exatamente na mesma, com folhas e papéis no chão." - a fls. 58 dos autos.

*Declarações do José Falé:*

d) "Continuou o seu depoimento referindo que constataram no final do dia 6 e no dia 7, ambos do mês de março do corrente ano, que a limpeza não tinha sido efetuada, estava praticamente tudo na mesma, pois havia folhas no chão, papéis no relvado, paus secos das árvores caídos no chão em todo o Parque." – a fls. 21 dos autos.

e) "Isso foi num dia em que o Manuel Chumbo ficou sozinho no Parque da Cidade e não fez a limpeza." – a fls. 57 dos autos.

*Declarações do José Alfaiate:*

a) "Continuou o seu depoimento referindo que constataram no final do dia 6 e no dia 7 de março do corrente ano, que a limpeza do Parque da Cidade não tinha sido efetuada, estava praticamente tudo na mesma, pois havia folhas no chão, papéis no relvado, paus secos das árvores caídos no chão em todo o Parque. Referiu que chamaram a atenção do Eng. Nuno Lourenço para o facto do trabalho não ter sido efetuado, pois aquele trabalho é a imagem do serviço" - a fls. 20 dos autos.

b) "Perguntado se o Parque da Cidade apresentava sinais de não ter sido limpo nos dias anteriores referiu que sim, que até comentaram entre colegas que o Manuel Chumbo não tinha feito o trabalho". – a fls. 56 dos autos.

No que se refere ao facto dos elementos da equipa que se encontravam a fazer trabalhos fora do Parque da Cidade terem sido obrigados a interromper esses trabalhos para realizarem a tarefa que estava confiada ao Arguido, os depoimentos apresentados revelam contradições entre si. Vejamos:

1) Declarações prestadas pelo Eng. Nuno Lourenço em 20/3/2017 e em 9/6/2017:

"Esta situação de incumprimento do trabalho que estava destinado ao Manuel Pinto originou que a equipa que se encontrava a desenvolver trabalhos de podas tivesse de realizar o trabalho no Parque da Cidade, interrompendo a atividade que executavam em São Pedro do Corval". - a fls. 10.



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*“Perguntado à testemunha que serviço estava a fazer, nos dias 6 e 7, a equipa que foi substituir o arguido na limpeza do parque, disse que estavam a fazer uma intervenção de podas em São Pedro do Corval. Já andavam deslocados há vários dias a fazer trabalho de podas.” – a fls. 58.*

*2) Declarações prestadas pelo trabalhador José Falé em 22/3/2017 e em 9/6/2017:*

*“Continuou referindo que o Eng. Nuno Lourenço lhe pediu a si e ao colega José Francisco ou Nuno Saraiva, já não se recorda qual, para efetuarem o trabalho que tinha sido destinado ao Manuel Pinto pois este não tinha sido feito, tendo de interromperem o trabalho de podas que estavam a realizar.” – a fls. 21.*

*“Perguntado se interromperam o trabalho de podas que estavam a fazer para irem fazer a limpeza no Parque da cidade, referiu que não se recorda se regressaram depois de concluírem o seu trabalho de podas ou se interromperam o trabalho que estavam a fazer” – a fls. 57.*

*3) Declarações prestadas pelo trabalhador José Alfaiate em 22/3/2017 e em 9/6/2017:*

*“Continuou referindo que o Eng. Nuno Lourenço lhe pediu a si e ao colega José Francisco ou Nuno Saraiva, já não se recorda qual, para efetuarem o trabalho que tinha sido destinado ao Manuel Pinto pois este não tinha sido feito, tendo de interromperem o trabalho de podas que estavam a realizar.” - a fls. 20.*

*“Perguntado se interromperam o trabalho de podas que estavam a fazer para completarem o trabalho de limpeza no Parque da Cidade referiu que não, porque a máquina extensível que usam nas podas não estava disponível e ficaram a completar a limpeza.” – a fls. 56.*

*Dúvidas aqui poderão subsistir, não quanto ao trabalho que a equipa de exterior estava a realizar, mas quanto a terem interrompido esse trabalho para irem efetuar a limpeza do Parque da Cidade. Dos depoimentos das testemunhas supra referidos, e transcritos, encontra-se cabalmente provado que a equipa exterior se encontrava-se a fazer trabalho de podas em São Pedro do Corval (vejam-se os depoimentos do Eng. Nuno Lourenço, complementados com os depoimentos do José Falé e do José Alfaiate). Não corresponde, assim, à verdade o vertido no artigo 21.º da Defesa, segundo o qual, na manhã do dia 7 de março, o José Falé e o José Alfaiate foram cortar uma palmeira junto ao antigo Intermarché de Reguengos de Monsaraz.*

*Dúvidas, como já dissemos anteriormente, poderiam subsistir quanto à necessidade da equipa que estava a fazer o trabalho de podas ter interrompido esse trabalho para executar a tarefa de limpeza no Parque da Cidade e que fora confiado ao Arguido. Enquanto o depoimento do Eng. Nuno Lourenço se mantém constante nos dois momentos em que prestou declarações, as declarações do José Falé e do José Alfaiate apresentam algumas nuances. O primeiro refere numa primeira declaração, em 22/3/2017, que interromperam o trabalho de podas. Num segundo momento, em 9/6/2017, já não se recorda se interromperam esse trabalho ou se foram limpar o Parque da Cidade depois de concluírem o trabalho anterior. O segundo refere numa primeira declaração, em 22/3/2017 que interromperam o trabalho de podas e num segundo momento (em 9/6/2017) refere que o mesmo não foi interrompido.*

*Apesar dos esforços para clarificar estas incertezas junto das duas testemunhas, não se logrou sucesso nessa tarefa. Conjugando e procedendo à análise de todos os depoimentos prestados sobre esta matéria, consideramos provado que foi necessário interromper o trabalho de podas que estava a ser realizado pela equipa de exteriores. Formámos a nossa convicção na clareza dos depoimentos do Eng. Nuno Lourenço, conjugados com os depoimentos prestados em 22/3/2017 pelo José Alfaiate e pelo José Falé. Acresce que o depoimento do José Falé, prestado em 9/6/2017, não afasta essa convicção. Apenas se revela contraditório com os depoimentos anteriores o prestado pelo José Alfaiate em 9/6/2017.*

*Mas mesmo que se considerasse provado que os colegas do Arguido não interromperam os trabalhos que estavam a realizar, parece-nos evidente que mesmo nessa situação teriam um esforço redobrado e suplementar para limpar um espaço que não fora limpo nos dois dias anteriores.*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*Por todo o exposto, fica claramente afastada a tese da defesa de que o Arguido estava integrado numa equipa de trabalho, constituída por seis elementos que tinha como missão proceder à limpeza do Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março, não sendo assim possível determinar a responsabilidade que lhe cabia nas eventuais falhas de limpeza.*

*Resultou, assim, inequivocamente provado que nos dias 6 e 7 de março de 2017 o Arguido fora incumbido de proceder à limpeza do Parque da Cidade (apanha de lixo, folhas caídas, limpeza de papelarias), tendo os restantes elementos da equipa ficado incumbidos de realizar o trabalho de podas em São Pedro do Corval. Nos dias em referência, o Arguido não efetuou o trabalho que lhe foi confiado, encontrando-se o Parque da Cidade, em toda a sua área, com folhas caídas pelo chão, papéis espalhados nos relvados e paus secos caídos das árvores, o que levou que os colegas José Falé e José Alfaiate tivessem de interromper os trabalhos de podas que andavam a efetuar para procederem à limpeza do Parque da Cidade.*

#### **B.2 Ausência do serviço durante o horário de trabalho**

*No que respeita ao segundo comportamento imputado ao Arguido e suscetível de eventual responsabilidade disciplinar, este defende-se de vir acusado, pelos artigos 20.º a 23.º da Acusação, de forma genérica e de forma não circunstanciada quanto às condições de tempo, modo e lugar em que se terão verificado tais comportamentos. Efetivamente, a Acusação não conseguiu precisar os dias em que tais comportamentos ocorreram, limitando-se a indicar que aconteciam regularmente, de forma genérica, o que impede o Arguido de preparar a sua defesa quanto a estes artigos acusatórios.*

*Perfilha-se, aqui, neste ponto, a tese da defesa, pelo que a Acusação na parte referente à ausência do Arguido do serviço durante o horário de trabalho (artigos 17.º a 25.º e artigos 29.º e 30.º) não poderá ser considerada por preterição de formalidade essencial, nos termos do artigo 203.º, n.º 1 da LTFP.*

#### **B.3 Nulidade da Acusação**

*Invoca o Arguido, na sua defesa, a nulidade da acusação.*

*Argumenta, assim, que a acusação não é formulada em termos que lhe permitam aperceber-se dos factos que lhe são imputados, de forma a aceitar a sua veracidade ou contraditá-los. Em suma, perante a Acusação que lhe foi dirigida, o Arguido não alcança o seu sentido, pelo que não pode defender-se convenientemente da mesma uma vez que não sabe ou pode ter dúvidas sobre aquilo de que é acusado.*

*A acusação violaria, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 203.º, o n.º 3 do artigo 213.º, ambos os preceitos da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e inclusive o n.º 3 do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa.*

*Não se pode concordar na plenitude com as conclusões de nulidade da acusação que a Defesa pretende fazer valer.*

*E Vejamos porquê.*

*O n.º 3 do artigo 213.º da LTFP estabelece que a acusação deverá conter “a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis”.*

*Por seu turno, o n.º 1 do artigo 203.º da mesma LTFP, estatui que “é insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do trabalhador em artigos de acusação, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade”.*

*Como é entendimento unânime da nossa doutrina e jurisprudência, “o direito de pronúncia não se basta com a notificação da acusação, exigindo ainda que essa mesma acusação seja formulada em termos que permitam ao arguido aperceber-se dos factos que lhe são imputados, de forma a poder aceitar a sua veracidade ou contraditá-los, seja negando a sua ocorrência, seja dando uma outra e diferenciada versão do sucedido”. (cfr. Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, in Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Vol. I, Coimbra Editora, 2014). Igualmente, e no mesmo sentido, escreveu o Prof. Marcello Caetano “(...) para que a defesa se efetive nos termos em que a lei concede e é de direito natural garantir, torna-se necessário*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

que a nota de culpa contenha com toda a individualização, isto é, discriminados um por um e acompanhados de todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo, os factos delituosos de que o empregado é arguido. (...) A acusação deve ser tal que ao acusado inocente a possa cabalmente destruir: sem imputações vagas, sem factos imprecisos, sem arguições genéricas". (v. Do Poder Disciplinar, 1932, págs. 181 e 182).

Temos, assim, de dividir a Acusação em duas partes, separando-o na análise os dois comportamentos imputados ao Arguido (a falta de limpeza do Parque da Cidade e ausência do serviço durante o horário de trabalho).

No que respeita ao primeiro dos comportamentos imputados ao Arguido, contrariamente ao alegado pela Defesa, a acusação não sofre de irregularidades que impeçam ao Arguido de conhecer com clareza os factos de que é acusado. E prova disso mesmo, é que o Arguido na defesa apresentada revela um perfeito conhecimento dos factos que lhe foram imputados e das circunstâncias de modo e lugar em que a infração ocorreu. Aliás, estruturou toda a sua defesa revelando completo conhecimento de causa do ocorrido.

Mas mesmo que assim não fosse, que acusação não fosse clara e precisa, a jurisprudência do nosso Supremo Tribunal Administrativo tem defendido que "não se verifica a nulidade de audiência do arguido quando se mostre que, a despeito da generalidade da acusação, o arguido compreendeu perfeitamente o seu âmbito, sentido e alcance" ou "que a acusação, ainda que vaga e genérica, não é nula quando o arguido revelar na defesa perfeito conhecimento dos factos imputados". (Cfr. Ac. do STA de 30/05/85, BMJ 348-457 e Ac. do STA de 26/04/89, Ap. DR de 15/11/94, 2772).

Face a todo o exposto, não se pode acompanhar a Defesa quanto à arguição da nulidade da primeira parte da acusação, tendo de se concluir pela sua perfeição e pela inexistência da sua nulidade.

No que respeita à segunda parte da acusação, no que se refere à ausência do serviço pelo Arguido durante o seu horário de trabalho, artigos 20.º 25.º, e como já concluímos antes, temos de acompanhar a tese da defesa, na medida em que não foi possível circunstanciar temporalmente os factos imputados ao Arguido, o que o impede de preparar a sua defesa aos factos que lhe são acusados.

Nestes termos, a parte da acusação que alude à ausência do Arguido do seu local de trabalho e durante o horário de serviço, uma vez que não se encontra circunstanciada no tempo, não poderá ser considerada.

#### **IV – CONCLUSÕES**

##### **A – Do factualismo provado e não provado**

###### **A.1 – Factualismo provado**

No procedimento disciplinar instaurado ao Arguido, considerando o teor da participação, da acusação, da defesa do Arguido e de todas as diligências probatórias efetuadas, conclui-se como provados os factos disciplinarmente relevantes e constantes da acusação referentes à falta de limpeza do Parque da Cidade, constantes dos artigos 1.º a 16.º da Acusação. Formámos a nossa convicção nos depoimentos do participante e das testemunhas inquiridas e que constam a fls. 10, 20, 21, 56, 57 e 58 dos autos, bem como da consulta à aplicação informática SGP da AIRC.

###### **B – Do Direito**

O Arguido encontra-se abrangido, para efeitos disciplinares, pela disciplina vertida no Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, o regime disciplinar nele inserto é aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços da administração autárquica.

De acordo com a previsão do artigo 76.º da LTFP, "o empregador público tem poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço, enquanto vigorar o vínculo de emprego público". Por seu turno, os trabalhadores ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades. (Cfr. n.º 3 do artigo 176.º da LTFP).



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*Vejamos, então, se o comportamento do Arguido se poderá consubstanciar numa infração disciplinar.*

*Por infração disciplinar considera-se o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce. (Cfr. artigo 183.º da LTFP).*

*Do estatuído, podem-se extrair os elementos essenciais de uma qualquer infração disciplinar, a saber:*

- a) Sujeitos;*
- b) Objeto da infração – deveres violados;*
- c) Culpabilidade (grau de culpa);*
- d) Illicitude.*

*O artigo 73.º da LTFP enuncia os deveres gerais dos trabalhadores (deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de informação, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção, de assiduidade e de pontualidade).*

*“Sujeitos activos da infração disciplinar só podem ser os funcionários ou agentes, considerando-se como tais os indivíduos que se encontrem vinculados à Administração por uma relação de serviço (...).*

*Sujeito passivo da mesma relação será a entidade ou pessoa de direito público que é servida pelo funcionário ou agente.*

*Objecto da infração disciplinar é a relação facto – dever, ou seja a consumação voluntária de um facto que agrida um dever.*

*Facto é a exteriorização de uma vontade, que pode traduzir-se num facere (acção) ou num omittere (omissão) no cumprimento dos deveres, independentemente da produção de resultados prejudiciais ao serviço (...).*

*O objecto da infração disciplinar consiste, pois, na prática ... de um ou mais factos, com ofensa de algum dos deveres que impedem sobre o funcionário.*

*O facto é, pois, o elemento fundamental, sem o qual a infração não pode existir (...).*

*Deveres, para fins disciplinares, são todos aqueles que visam assegurar o bom e regular funcionamento dos Serviços.*

*Deveres gerais são os que normalmente se impõem a todo o servidor público, qualquer que seja o serviço em que exerce funções.*

*Deveres especiais são aqueles cujo cumprimento é exigido por cada serviço em particular, variando consoante a sua natureza e a posição hierárquica do funcionário ou agente que está em causa.” (Cfr. M. Leal-Henriques, in Procedimento Disciplinar, págs. 39 e ss, Rei dos Livros, 3ª Ed., 1997).*

*Outro elemento constitutivo da infração disciplinar é a culpa, “entendida como um juízo de censura dirigido a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e o não fez”. Assim, “depois verificada a existência de um comportamento livre e esclarecido por parte do trabalhador importa formular um juízo de culpa, traduzido na censura de um certo facto típico à pessoa do seu agente, o que pressupõe que se averigue se um trabalhador normalmente diligente, colocado na mesma situação, atuaria de forma diferente daquela que atuou o infractor dos deveres gerais ou especiais”. (Cfr. Paulo Veiga e Moura, Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas – Anotado, Coimbra Editora, 2009).*

*Ou, na pena de Vítor Faveiro que define culpabilidade como a “verificação de um certo conjunto de requisitos que estabeleçam a ligação entre o facto e a personalidade do agente por forma a poder-se dizer, em relação a este, que o facto é seu.” (in A Infração Disciplinar, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, págs. 121).*

*Por fim, por illicitude entende-se “a negação de determinados valores, no caso concreto negação dos valores ligados aos deveres inerentes ao exercício da função pública”. (Cfr. M. Leal – Henriques, na obra citada, pág. 45). Ou, como escreve Paulo Veiga e Moura na obra supra aludida, a illicitude “entendida como a anti juridicidade decorrente da violação dos deveres gerais ou especiais que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço”.*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*(Atendendo à reforma da legislação da função pública, todas as referências feitas a funcionários e agentes devem ter-se por feitas a trabalhadores em funções públicas. De realçar, ainda, que o legislador, no atual regime disciplinar, procedeu à substituição da expressão “facto” pela expressão “comportamento” na definição de infração disciplinar).*

*Chegados a este ponto, importa apurar se no caso em apreço se encontram reunidos todos os elementos quer permitam caracterizar o comportamento do Arguido como infração disciplinar suscetível de punição.*

*O sujeito ativo da infração é o Arguido enquanto trabalhador em funções públicas por tempo indeterminado vinculado à União de Freguesias de Campo e Campinho, há data dos factos ao serviço do Município de Reguengos de Monsaraz, em regime de mobilidade na categoria. O sujeito passivo é o Município de Reguengos de Monsaraz, enquanto entidade empregadora pública ao serviço da qual o Arguido exerce funções.*

*O objeto da infração consubstancia-se no facto do Arguido, não ter procedido à limpeza do Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março de 2017, conforme lhe tinha sido ordenado. Este comportamento do Arguido traduz-se num comportamento passivo, numa omissão, violador de deveres funcionais a que o trabalhador estava obrigado a cumprir. Com o seu comportamento o Arguido violou os deveres gerais de zelo e de obediência previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 73.º da LTFP e tipificados nos n.ºs 7 e 8 do mesmo preceito legal.*

*O dever de zelo consiste, nos termos do n.º 7 do artigo 73.º da LTFP no conhecimento e aplicação das normas legais e regulamentares e das ordens e instruções dos superiores hierárquicos bem como no exercício das funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências consideradas adequadas.*

*Ora, o comportamento traduzido na omissão de limpeza do Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março é bem revelador de como o Arguido não exerceu as funções que lhe foram confiadas de acordo com os objetivos fixados para o serviço em se encontrava integrado.*

*O dever de obediência, por seu turno, consiste, nos termos do n.º 8 do artigo 73.º da LTFP, em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com forma legal.*

*O dever de obediência é um dever estruturante de todo o funcionamento das organizações. Sem o seu acatamento a missão da organização não será, decerto, atingida. Para Paulo Veiga e Moura, na obra citada, “O dever de obediência assume-se como um dos elementos preponderantes para a eficácia e eficiência de uma estrutura fortemente hierarquizada como a Administração Pública, já se tendo referido que os três vértices de tal estrutura são a autonomia, a obediência e a disciplina”.*

*Ainda segundo o mesmo autor, para que se verifique dever de obediência, torna-se necessário estarem verificados os pressupostos:*

- a) Existência de uma ordem;*
- b) Dada pelo legítimo superior hierárquico;*
- c) Em objeto de serviço;*
- d) Na forma legal.*

*No caso em concreto, encontram-se verificados todos os pressupostos constitutivos do dever de obediência. Foi emitido um comando claro e preciso ao Arguido e que consistia na limpeza do Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março de 2017 (na limpeza das papeleiras, na apanha das folhas e dos papéis caídos e de outro lixo que houvesse pelo Parque). Tarefa que o arguido bem conhecia e sabia como executá-la. A ordem foi dada pelos legítimos superiores hierárquicos, Eng. Nuno Lourenço, responsável pelo Serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes, e pelo trabalhador José Francisco Alfaiate, trabalhador que encontrava encarregue de distribuir e coordenar o trabalho da equipa sedeadada no Parque da Cidade.*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*A ordem foi igualmente dada em objeto de serviço, isto é, estava inserida nas competências do Serviço de Requalificação Urbana e Espaços Verdes, foi dada em serviço (durante o período efetivo de exercício de funções do arguido) e estava em conformidade com as habilitações e capacidades do trabalhador.*

*Por fim, a ordem foi dada na forma legal, tendo sido transmitida oralmente ao Arguido, nada havendo que impusesse a sua transmissão por escrito.*

*Concluimos, assim, pela verificação dos pressupostos constitutivos do dever de obediência*

*Nestes termos, o comportamento omissivo adotado pelo Arguido (de não proceder à limpeza do Parque da Cidade) traduz-se, claramente, num comportamento violador do dever de obediência consagrado na alínea f) do n.º 2 do artigo 73.º da LTFP.*

*Quanto ao elemento "ilicitude", o mesmo encontra-se preenchido, pois a violação de um dever disciplinar representa sempre um ato ilícito e antijurídico, não se verificando no caso "sub iudice" qualquer causa de exclusão da ilicitude.*

*Por fim, importa apurar se se encontra preenchido o último elemento caracterizador da infração disciplinar – a culpa. Sem ela não há infração disciplinar. Como refere Veiga e Moura, é necessário averiguar "se um trabalhador normalmente diligente, colocado na mesma situação, atuaria de forma diferente daquela que atuou o infrator dos deveres gerais ou especiais". O infrator só poderá ser punido a título de infração disciplinar quando o comportamento lhe seja imputável a título de dolo ou negligência. (cfr. artigos 13.º a 15.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao procedimento disciplinar).*

*Apuremos, então, se no caso concreto estamos perante um comportamento culposos (doloso ou negligente).*

*De toda a prova produzida nos autos, resulta claro que o Arguido atuou de forma consciente, bem sabendo que o seu comportamento era um comportamento disciplinarmente reprovável e censurável. O Arguido atuou representando o resultado da sua atuação e conformando-se com este. Atuou, assim, de forma dolosa e motivado por resultado censurável aos olhos da sociedade.*

*O Arguido bem sabia, que estando-lhe confiada a limpeza do Parque da Cidade nos dias 6 e 7 de março de 2017, se a não efetuasse o Parque ficaria sujo (com as papeleiras cheias de lixo, folhas caídas no chão, papéis espalhados no relvado e paus secos caídos). Bem sabia, igualmente, que o Parque da Cidade é o espaço verde de eleição do concelho de Reguengos de Monsaraz, e um dos ex-líbris da cidade de Reguengos de Monsaraz, sendo diariamente frequentado pela população local e por inúmeros visitantes. Apesar da importância deste equipamento, o Arguido adotou um comportamento que originou resultados claramente lesivos para a boa imagem do Parque da Cidade e dos trabalhadores afetos ao serviço responsável pela sua manutenção. Ademais, este seu comportamento levou a que os seus colegas José Alfaiate e José Falé tivessem de interromper os trabalhos que estavam a realizar para recuperar o atraso na limpeza do Parque. E não é crível que o arguido, trazendo aqui à colação a figura do "bonus pater familiae", não tivesse representado as consequências do seu comportamento. Aliás, para qualquer trabalhador, por mais limitações que apresentasse, seria exigido um comportamento claramente diferente do adotado pelo Arguido e não uma postura de omissão completa para com a tarefa que lhe fosse confiada (por mais hercúlea que ela se revelasse).*

*Concluimos, assim, que este tipo comportamento perpetrado pelo Arguido não é aceitável para a sociedade que o cesura e recrimina, o que coloca em causa a atividade pública e a imagem do Município de Reguengos de Monsaraz e dos seus trabalhadores. Estamos, assim, perante um comportamento doloso.*

*Chegados a este ponto, concluimos que o comportamento do Arguido consubstancia-se numa infração disciplinar por violação dos deveres gerais de zelo e obediência previstos, nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 73.º da LTFP.*

#### **C - PENA APLICÁVEL**

*Importa, de seguida, determinar a pena a aplicar ao Arguido.*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*A infração cometida pelo Arguido é suscetível de ser punida, em abstrato, com sanção de multa, nos termos do artigo 185.º da LTFP.*

*Na determinação da medida pena a aplicar deverá atender-se aos critérios enunciados no artigo 189.º da LTFP, segundo o qual “na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 184.º a 188.º, à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele”.*

*Refira-se, em primeira análise, e como bem sustenta a generalidade da nossa doutrina, que os comportamentos enumerados nas diferentes alíneas dos artigos 185.º o são apenas a título exemplificativo, nada impedindo que outros caibam na sua previsão.*

*Fator fundamental para determinar se o comportamento do Arguido se subsumirá no artigo 185.º ou no artigo 186.º da LTFP é o grau de culpa. Como refere Veiga e Moura, in Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública – Anotado, “a pena de multa poderá ser aplicável a todos os comportamentos que igualmente revelem culpa leve, traduzida numa violação dos deveres disciplinares por negligência ou por má compreensão dos mesmos (...).” No artigo 185.º prevê-se uma negligência leve por oposição à negligência grave caracterizadora da pena suspensão. Ainda, seguindo de perto a obra de Veiga e Moura, “a qualificação como leve ou grave não pretende introduzir uma terceira espécie de negligência mas apenas diferenciar o desvalor do comportamento, de tal forma que sempre que, à luz dos critérios de um “bom pai de família”, aquele desvalor for tolerável em termos das exigências que impendem sobre o trabalhador e do prestígio reclamado pela função ou pelo serviço, estará legitimada a possibilidade em abstrato haver lugar à aplicação da pena de multa”. Por seu turno, “se o desvalor da conduta se revelar dificilmente tolerável para um empregador normal ou se revelar dificilmente compreensível e aceitável em termos de dignidade e prestígio da função e do serviço, então, em abstrato, a pena correspondente será a de suspensão”.*

*In casu, o comportamento do Arguido atentou contra a dignidade e prestígio da função, apresentando um desvalor e uma prejudicialidade para o serviço. O comportamento que se esperava de um trabalhador público naquela situação era um comportamento diferente, era um comportamento em que o trabalhador cumpriria a ordem de limpeza do Parque Ihe tinha sido confiada. Nem que depois se concluisse que sozinho tinha sido impotente para limpar toda a área daquele equipamento. Mas teria sempre de se lançar na tarefa que Ihe fora confiada e, com certeza, se assim tivesse procedido o Parque apresentaria, pelo menos em determinadas áreas, sinais claros de limpeza. Ora, como se demonstrou nos autos não foi isso que sucedeu, pois o Parque apresentava-se sem limpeza em toda a sua área.*

*A comunidade dificilmente aceita esta conduta pelo servidor público e condena-a veementemente, até porque esta obrigou a um esforço suplementar dos outros colegas de trabalho.*

*Quanto à culpa do Arguido conclui-se pela prática do seu comportamento a título doloso.*

*O Arguido é assistente operacional e integra uma carreira de baixo grau de complexidade funcional, para a qual se exige baixas habilitações literárias. O serviço onde o Arguido se encontra integrado é responsável pela manutenção e conservação dos espaços verdes municipais, onde se inclui o Parque da Cidade, equipamento ex-libris do concelho. As funções exercidas pelo Arguido na autarquia são funções de limpeza e conservação dos espaços verdes. Até à data não consta qualquer registo disciplinar do Arguido. O grau de culpa na infração é elevada/grave, como já se concluiu anteriormente.*

*A aplicação de pena de multa ao Arguido pela infração, considera-se ajustada à punição da infração disciplinar por este cometida e suficiente para os fins preventivos, corretivos e punitivos que são o fim máximo das penas disciplinares.*

*A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração de 90 dias por ano. (cfr. n.º 2 do artigo 181.º da LTFP).*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*O trabalhador falhou na sua atuação, no seu comportamento, e tal facto não poderá passar incólume nem deixar de ser objeto de reparo para que o trabalhador tenha consciência que a sua atuação não foi correta nem adequada e que desrespeitou uma obrigação e um dever que sobre ele impende, para que no futuro este tipo de comportamentos não sejam repetidos, exigindo-se outro tipo de atuação da sua parte.*

*Não se verificam circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar nem atenuantes especiais das infrações nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 190.º do LTFP e não se constatou qualquer facto com relevância para o disposto no n.º 3 do mesmo preceito legal.*

*Não se apurou a existência de qualquer circunstância agravante especial prevista no artigo 191.º da LTFP.*

*A pena disciplinar aplicada deverá ser registada no processo individual do trabalhador, nos termos do n.º 4 do artigo 180.º da LTFP.*

*A competência para a aplicação das sanções disciplinares é da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, nos termos do n.º 4 do artigo 197.º da LTFP. Nos termos do n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a deliberação que vier a ser tomada deverá sê-lo por escrutínio secreto uma vez que estamos perante a apreciação de comportamentos ou qualidades de uma pessoa.*

#### **D – PROPOSTA**

*Perante todo o exposto, atendendo à descrição fáctica ocorrida, à prova produzida, e tendo em consideração o artigo 189.º da LTFP, proponho, por considerar necessária, adequada e proporcional, que ao trabalhador em funções públicas por tempo indeterminado, Manuel Joaquim Chumbo Pinto, integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, Arguido no presente processo, **seja aplicada a pena de multa correspondente a 4 remunerações base diárias, ou seja € 74, 27 (setenta e quatro euros e vinte e sete cêntimos)**, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 180.º da LTFP, caracterizada no n.º 2 do artigo 181.º do mesmo diploma legal, por violação dos deveres de zelo e de obediência, previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos n.ºs 7 e 8 da LTFP.”*

Assim, ponderado, apreciado e discutido muito circunstanciadamente este assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, com cinco votos a favor, mediante escrutínio secreto realizado, na medida em que está aqui envolvida a apreciação de comportamentos e de qualidades de um funcionário: -----

- a) Acolher o teor do sobredito Relatório Final;-----
- b) Em consonância, determinar a aplicação da pena de multa correspondente a quatro remunerações base diárias, ou seja € 74,27 (setenta e quatro euros e vinte e sete cêntimos), ao funcionário Manuel Joaquim Chumbo Pinto, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 180.º, caracterizada no n.º 2 do artigo 181.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, por violação dos deveres de zelo e de obediência, previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos n.ºs 7 e 8, do mesmo preceito legal; -----
- c) Determinar a notificação pessoal do arguido do teor da presente deliberação;-----
- d) Determinar à subunidade orgânica de Recursos Humanos a competente inscrição no registo disciplinar do funcionário arguido, Manuel Joaquim Chumbo Cruz, da pena ora aplicada; outrossim, promover os demais atos e procedimentos indispensáveis à cabal execução do vertente ato administrativo.-----



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

### Atribuição de Dominialidade Pública de Circulação de Caminho Rural sito no Concelho de Reguengos de Monsaraz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 82/GP/2017, por si firmada em 28 de junho, p.p., atinente à atribuição de dominialidade pública de circulação ao caminho rural denominado por “Caminho da Chaminé”, sito na freguesia de Reguengos de Monsaraz, neste concelho de Reguengos de Monsaraz; proposta ora transcrita: -----

#### **“ PROPOSTA N.º 82/GP/2017**

#### **ATRIBUIÇÃO DE DOMINIALIDADE PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO DE CAMINHO RURAL SITO NO CONCELHO DE REGUENGOS DE MONSARAZ**

*Considerando que,*

*- o Executivo Municipal deliberou por unanimidade em sua reunião ordinária realizada em 31 de março de 2017, dar início ao procedimento tendente a reconhecer e a atribuir a dominialidade pública de circulação de um caminho rural, sito no concelho de Reguengos de Monsaraz;*

*- após o período de apreciação pública, 10 dias úteis contados a partir da afixação do Edital, que terminou no dia 21 de junho de 2017, não foram apresentadas, por escrito, reclamações e/ou observações atinente à atribuição de dominialidade pública de circulação do caminho rural em causa;*

*Somos a propor ao Executivo Municipal:*

*a) Aprovar o reconhecimento e atribuição da dominialidade pública de circulação ao caminho rural, com as características e localização seguintes:*

*1. CAMINHO “CHAMINÉ”, situado na Freguesia de Reguengos de Monsaraz, tem início na Aldeia de Caridade e termina no Percurso “Escritas no Trilho do Ferro”, classificado como caminho público e que integra a rede de percursos pedestre Biografia da Paisagem e que, devido à sua importância ditou neste local a existência desta via rural que tem uma extensão de 917m:*

*b) Submeter à Assembleia Municipal, nos termos da alínea q), do n.º 1, do artigo 25.º e da alínea ccc), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a afetação da circulação no caminho rural referido na alínea anterior ao domínio público;*

*c) Que seja determinado ao Gabinete Jurídico e de Auditoria do Município de Reguengos de Monsaraz a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que vier a recair sobre a presente proposta.”*

Ponderado, apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 82/GP/2017;-----

b) Em consonância, aprovar o reconhecimento e atribuição da dominialidade pública de circulação ao caminho rural denominado por “Caminho da Chaminé”, situado na freguesia de Reguengos de Monsaraz, neste concelho de Reguengos de Monsaraz;-----

c) Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a afetação ao domínio público dos referidos percursos, em ordem ao preceituado na alínea q), do n.º 1, do artigo 25.º e da alínea ccc), do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

12 de setembro;-----

d) Determinar ao Gabinete Jurídico e de Auditoria e ao Gabinete Técnico Florestal a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

#### **Emissão de Parecer nos Termos do N.º 1, do Artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a Redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto – Constituição de Compropriedade do Prédio Rústico Denominado por “Palaios”, sito na União de Freguesias de Campo e Campinho**

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 83/GP/2017, por si firmada em 30 de junho, p.p., referente à emissão de parecer tendo em conta a constituição de compropriedade do prédio rústico denominado por “Palaios”, artigo matricial n.º 15, da secção 005, sito na União de Freguesias de Campo e Campinho, concelho de Reguengos de Monsaraz, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto; proposta cujo teor ora se transcreve: -----

#### **“ PROPOSTA N.º 83/GP/2017**

#### **EMISSÃO DE PARECER NOS TERMOS DO N.º 1, DO ARTIGO 54.º, DA LEI N.º 91/95, DE 2 DE SETEMBRO, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 64/2003, DE 23 DE AGOSTO – CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE DO PRÉDIO RÚSTICO DENOMINADO POR “PALAIOS”, SITO NA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E CAMPINHO**

*Considerando que,*

- Em 26 de junho de 2017, o senhor Luís António Rato Fonseca, casado, residente na Travessa d’el Rei, n.º 7, 7005-272 Évora, titular do Cartão de Cidadão n.º 06102094, emitido pela República Portuguesa e válido até 26/06/2021 e contribuinte fiscal n.º 112 517 021, apresentou, no Balcão Único do Município de Reguengos de Monsaraz, um Requerimento com entrada no Sistema de Gestão Documental desta Edilidade, sob o registo n.º 3495/2017, a requerer a emissão de parecer favorável à constituição de compropriedade que decorrerá da doação do prédio rústico denominado por “Palaios”, sito na União das Freguesias de Campo e Campinho e concelho de Reguengos de Monsaraz, inscrito na matriz predial sob o artigo 15, da secção 005, da referida freguesia, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 624/19910715, no âmbito do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto;

- Relativamente à doação, o prédio em apreço, vai ser detido em compropriedade, entre Ana Rita dos Santos Fonseca, casada, contribuinte fiscal n.º 248 804 715, João Miguel dos Santos Fonseca, solteiro, maior, contribuinte fiscal n.º 248 804 197 e Luís Miguel dos Santos Fonseca, solteiro, maior, contribuinte fiscal n.º 248 805 126, todos residentes na Travessa d’el Rei, n.º 7, 7005-272 Évora na proporção de 1/3 (um terço), para cada um;

- O negócio jurídico em causa não visa, nem dele resulta, o parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rentabilidade económica não urbana;

- Nos termos do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de partes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal do local da situação dos prédios”;

Somos a propor ao Executivo Municipal:



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

a) Que nos termos e para os efeitos previstos no artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, seja emitido parecer favorável à constituição do regime de compropriedade que decorrerá da doação do prédio rústico denominado por "Palaios", sito na União das Freguesias de Campo e Campinho e concelho de Reguengos de Monsaraz, inscrito na matriz predial sob o artigo 15, da secção 005, da referida freguesia, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 624/19910715 da referida freguesia, a favor de Ana Rita dos Santos Fonseca, João Miguel dos Santos Fonseca e Luís Miguel dos Santos Fonseca, na proporção de 1/3 (um terço), para cada um;

b) Que seja determinado ao Gabinete Jurídico e de Auditoria do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da deliberação que recair sob a presente proposta."

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 83/GP/2017;-----

b) Emitir parecer favorável à constituição do regime de compropriedade que decorrerá da doação do prédio rústico denominado por "Palaios", sito na União de Freguesias de Campo e Campinho, concelho de Reguengos de Monsaraz, inscrito na matriz predial sob o artigo 15, da secção 005, da referida União de Freguesias de Campo e Campinho e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 624/119910715, a favor de Ana Rita dos Santos Fonseca, João Miguel dos Santos Fonseca e Luis Miguel dos Santos Fonseca, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto;-----

c) Determinar ao Gabinete Jurídico e de Auditoria e à subunidade orgânica Balcão Único a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação.-----

### Participação de Jovens na EXPOREG 2017

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta da Proposta n.º 14/VP/2017, por si firmada em 29 de junho, p.p. referente à participação de jovens na EXPOREG 2017, no âmbito do vigente Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens; proposta ora transcrita:-----

#### **" PROPOSTA N.º 14/VP/2017 PARTICIPAÇÃO DE JOVENS NA EXPOREG 2017**

*Considerando que,*

- O Município de Reguengos de Monsaraz pretende organizar entre os dias 11 e 15 de agosto de 2017, a Exporeg 2017 – 25.ª Exposição de Atividades Económicas de Reguengos de Monsaraz, onde se prevê a participação de vários expositores ligados aos setores de atividade, designadamente, do comércio, indústria, agricultura, lazer e serviços;

- À semelhança dos anos anteriores, este é um evento em que o Município de Reguengos de Monsaraz recorre à colocação de jovens;



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

- Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens, compete à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz fixar, em cada caso, o número máximo de jovens a admitir em cada evento organizado e/ou apoiado pelo Município; outrossim, fixar o valor diário da bolsa a atribuir a cada jovem durante o período de ocupação no evento;

- Por comunicação interna n.º DET 004-DE-2017, de 29 de junho de 2017, do Serviço de Desenvolvimento Económico, foi proposto a admissão de 40 jovens para colaborarem no evento Exporeg 2017;

Somos a propor ao Executivo Municipal:

a) A admissão de 40 (quarenta) jovens para colaborarem no evento Exporeg 2017;

b) A admissão de mais jovens mediante despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal ou do Senhor Vereador do Pelouro competente para colaborarem no referido evento;

c) A aprovação de uma bolsa diária a atribuir a cada jovem admitido, no montante pecuniário de 4,00 € (quatro euros), por hora, a pagar no final do evento, ressalvando-se que a bolsa não reveste carácter de retribuição de qualquer prestação de serviço, nem confere ao jovem a qualidade de trabalhador, não adquirindo qualquer vínculo à administração Pública, em harmonia o preceituado no Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens;

d) Determinar à subunidade Orgânica Contabilidade e Património e ao Serviço de Desenvolvimento Económico e Turismo, ambos do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, financeiros e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta.”

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 14/VP/2017;-----

b) Em consonância, fixar a admissão de 40 jovens para o evento EXPOREG 2017;-----

c) Determinar a admissão de mais jovens, caso seja necessário, mediante despacho do senhor Presidente da Câmara ou do Vereador responsável pelo pelouro;-----

d) Aprovar a atribuição de uma bolsa diária a cada jovem admitido no montante pecuniário de € 4,00 (quatro euros) por hora, a pagar no final do evento, ressalvando-se que a bolsa não reveste caráter de retribuição de qualquer prestação de serviço, nem confere ao jovem a qualidade de trabalhador, não adquirindo qualquer vínculo à administração pública;

e) Determinar à subunidade orgânica de Contabilidade e Património e ao serviço de Desenvolvimento Económico e Turismo a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da presente deliberação. -----

### Atribuição do Cartão Social do Município

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta da Proposta n.º 46/VJLM/2017, por si firmada em 30 de junho, p.p., referente à Atribuição do Cartão Social do Município; proposta ora transcrita: -----

“ PROPOSTA N.º 46/VJLM/2017



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

#### **ATRIBUIÇÃO DO CARTÃO SOCIAL DO MUNICÍPE**

Considerando,

-Que o Cartão Social destina-se a apoiar a população sénior, bem como os portadores de deficiência ou reformados por invalidez e os agregados familiares em situação de carência socioeconómica;

- Que, nos termos do disposto no n.º 1, do art. 5.º do Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Município, podem ser beneficiários do Cartão Social do Município, os cidadãos que residam no concelho de Reguengos de Monsaraz há, pelo menos 2 anos e que se enquadrem numa ou mais situações:

- a) ter idade igual ou superior a 65 anos;
- b) ter deficiência ou incapacidade igual ou superior a 60%;
- c) ser reformado(a) por invalidez;
- d) pertencer a agregado familiar em situação de carência socioeconómica.

- Que as pessoas indicadas nas alíneas a), b), e c), do n.º 1 do art.º 5.º do citado Regulamento, terão que estar cumulativamente em situação de carência socioeconómica (n.º 2, do art.º 5.º);

- Que foram apresentados no Serviço de Ação Social, 9 (nove) requerimentos a solicitar a atribuição do Cartão Social e documentos necessários à análise das candidaturas, pelos seguintes munícipes:

1. Maria de Fátima Pereira Oliveira Henriques;
2. Manuel Rodrigo Pereira Henriques;
3. Amílcar Manuel Gouveia Roque;
4. Dália de Jesus Correia Banha Ferreira;
5. Amílcar Manuel da Silva Fialho;
6. Duarte António Correia Ferreira;
7. Inês de Almeida Caeiro Andrade;
8. Fábio José Vogado;
9. Luís Manuel Mota Capucho.

- Que o Serviço de Ação Social apreciou as candidaturas apresentadas para obtenção/renovação do Cartão Social do Município, procedendo à organização e análise dos respetivos processos.

#### **Somos a propor ao Executivo Municipal:**

a) Nos termos do disposto no art.º 5.º e no art.º 13.º do Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Município, a atribuição/renovação do Cartão Social, pelos fundamentos seguintes, aos seguintes munícipes:

1. Maria de Fátima Pereira Oliveira Henriques;
2. Manuel Rodrigo Pereira Henriques;
3. Amílcar Manuel Gouveia Roque;
4. Dália de Jesus Correia Banha Ferreira;
5. Amílcar Manuel da Silva Fialho;
6. Duarte António Correia Ferreira;
7. Inês de Almeida Caeiro Andrade;
8. Fábio José Vogado;
9. Luís Manuel Mota Capucho.



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*b) Que seja determinado ao Serviço de Ação Social, do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da deliberação que recair sob a presente proposta.”*

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: --

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 46/VJLM/2017; -----
- b) Em consonância, aprovar a atribuição/renovação do Cartão Social de Múncipe aos múnicipes constantes da referida proposta, nos exatos termos consignados; -----
- c) Determinar ao serviço de Ação Social a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, financeiros e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

#### **Atribuição dos Apoios Previstos no Cartão Social do Múncipe – Aquisição de Medicamentos**

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta da Proposta n.º 47/VJLM/2017, por si firmada em 30 de junho, p.p., referente à atribuição dos apoios previstos no Cartão Social do Múncipe, nomeadamente na medida de aquisição de medicamentos; proposta ora transcrita:-----

**“ PROPOSTA N.º 47/VJLM/2017  
ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS PREVISTOS NO CARTÃO SOCIAL DO MÚNCIPE -  
Comparticipação nas despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos**

*Considerando,*

*-Que o Cartão Social destina-se a apoiar a população sénior, bem como os portadores de deficiência ou reformados por invalidez e os agregados familiares em situação de carência socioeconómica;*

*- Que aos titulares do Cartão Social do Múncipe são atribuídas, na área da saúde, participações nas despesas efectuadas com a aquisição de medicamentos, sempre que estes sejam considerados, pelo médico competente, como indispensáveis e sujeitos à taxa reduzida de IVA;*

*- Que para o ano de 2017, foi determinado participar cada beneficiário do Cartão Social do Múncipe em 50% do valor das despesas efectuadas com a aquisição de medicamentos, sujeitos À tava reduzida de IVA, num limite máximo de 150€ por beneficiário.*

**Somos a propor ao Executivo Municipal:**

*a)Atribuir, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do art.º 10.º do Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Múncipe, os seguintes valores de participações nas despesas com a aquisição de medicamentos aos seguintes titulares do Cartão Social do Múncipe:*



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

| <b>NOME</b>                            | <b>VALOR TOTAL DAS DESPESAS<br/>COM MEDICAMENTOS</b> | <b>COMPARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO<br/>DE REGUENGOS DE MONSARAZ</b> |
|--|--|--|
| <i>Francisco Manuel Cabeças</i>        | 64,54 €  | 32,27 €  |
| <i>Delfina dos Reis</i>                | 76,67 €  | 38,34 €  |
| <i>Joaquina Mantas da Rosa Machado</i> | 136,83 €   | 68,42 €  |

b) Que seja determinado ao Serviço de Ação Social e à Divisão Financeira do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sob a presente proposta.”

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 47/VJLM/2017;-----

b) Em consonância, aprovar a atribuição dos apoios previstos aos munícipes titulares do Cartão Social do Município, nos exatos termos consignados;-----

c) Determinar ao serviço de Ação Social e à subunidade orgânica de Contabilidade e Património a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da presente deliberação.-----

### **Atribuição dos Apoios Previstos no Cartão Social do Município – Ocupação Temporária de Tempos Livres**

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta da Proposta n.º 48/VJLM/2017, por si firmada em 30 de junho, p.p., referente à atribuição dos apoios previstos no Cartão Social do Município, nomeadamente na medida de Ocupação Temporária de Tempos Livres; proposta ora transcrita:-----

#### **“ PROPOSTA N.º 48/VJLM/2017 ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS PREVISTOS NO CARTÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO**

Considerando,

- Que o Cartão Social destina-se a apoiar a população sénior, bem como os portadores de deficiência ou reformados por invalidez e os agregados familiares em situação de carência socioeconómica;
- Que os titulares do Cartão Social do Município podem ter benefícios através de uma bolsa de ocupação temporária;
- Que a ocupação temporária tem como objetivo a ocupação dos beneficiários do Cartão Social do Município na realização de atividades de interesse municipal, mediante a contrapartida de uma bolsa;
- Que só poderão ter acesso à bolsa de ocupação temporária os possuidores do Cartão Social do Município, desde que não sejam abrangidos por outros regimes ou medidas de apoio social e, apenas uma pessoa por agregado;
- Que a medida de ocupação em atividades de interesse municipal tem uma duração mínima de um mês e uma duração máxima



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

de seis meses;

- Que os beneficiários do Cartão Social do Município poderão ser integrados em diversas áreas de atuação da competência do Município, tais como: Património e Cultura, designadamente, eventos organizados e/ou apoiados pelo Município; Desporto; Saúde; Ação Social; Ambiente e Proteção Civil; Apoio a Idosos e Crianças; Manutenção de equipamentos e espaços públicos e Outras áreas de reconhecido interesse municipal;

- Que para o ano de 2017, foi determinado nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 27.º do Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Município, a fixação do valor do IAS, como montante global da bolsa de ocupação de tempos livres, num máximo de 6 beneficiários por ano;

#### **Somos a propor ao Executivo Municipal:**

a) Integrar, nos termos do disposto do n.º 1, do art.º 23.º do Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Município, cada um dos seguintes munícipes na medida Ocupação Temporária de Tempos Livres, pelo período de seis (6) meses:

1. Francisco José Medinas Ramalho;
2. Carlos Jorge Coelho Duarte;
3. Idalina da Conceição Madeira Margalha;
4. Luís Fernando Ramalho Morais;
5. Joaquim António Pinto Valadas Garcia.

b) Que seja determinado ao Serviço de Ação Social, à Divisão de Administração Geral e à Divisão Financeira do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sob a presente proposta.”

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 48/VJLM/2017; -----

b) Em consonância, aprovar a integração dos munícipes ora propostos na medida Ocupação Temporária de Tempos Livres, no âmbito dos apoios previsto no Cartão Social do Município; -----

c) Determinar ao serviço de Ação Social e à Divisão de Administração Geral e Divisão de Gestão Financeira e Desenvolvimento Económico a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos, materiais e financeiros inerentes à cabal e integral execução da presente deliberação. -----

### **Administração Urbanística**

#### **Comunicação Prévia**

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta da Informação Técnica n.º 071/2017, datada de 30 de junho, p.p., emanada dos serviços de Urbanismo, Ordenamento do Território e Fiscalização, que ora se transcreve na parte atinente ao processo de comunicação prévia de operação urbanística deferido por seu despacho: -----



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

1.

**Processo** 24/2017  
**Requerente** Adelino Joaquim Fonseca Alves  
**Objeto** Obras de ampliação  
**Localização** S. Marcos do Campo  
**Proposta** Admitida

2.

**Processo** 21/2017  
**Requerente** Pedro Manuel Torres Rosado dos Santos  
**Objeto** Obras de ampliação  
**Localização** Motrinos  
**Proposta** Admitida

O Executivo Municipal tomou conhecimento.-----

### Projetos de Arquitetura e Especialidades

Presente o **processo administrativo n.º 25/2017**, de que é titular Nelson Ferreira Pereira.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta Informação Técnica n.º 070/2017, datada de 30 de junho, p.p., que ora se transcreve:-----

**“ Informação Técnica N.º URB/CMS/070/2017**  
**Para:** Presidente da Câmara Municipal  
**De:** Serviço de Urbanismo  
**Assunto:** **Licenciamento para obras de edificação de armazéns agrícolas e tanque ecológico – aprovação dos projetos de Arquitetura e de especialidades.**  
**Utilização:** **Agrícola**  
**Requerente:** **Nelson Ferreira Pereira**  
**Processo n.º:** 25/2017  
**Data:** Reguengos de Monsaraz, 30 de junho de 2017  
**Gestor do Procedimento:** Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis  
**Prédio**  
**Matriz:** Rústico  
**Designação:** “Courela do Ribeiro”  
**Artigo:** 005.022.000  
**Descrição:** 325/19880415 - Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz  
**Morada:** Carrapatelo  
**Freguesia:** Corval

#### 1. INTRODUÇÃO:

No seguimento da análise ao processo submetido pelo Requerente para controlo prévio, estes serviços técnicos elaboraram as



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

seguintes considerações que se revelam neste parecer interorgânico, endo-municipal de carácter obrigatório, em ordem ao preceituado no Código do Procedimento Administrativo e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, adiante designado pelo acrónimo RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

#### **2. ENQUADRAMENTO LEGAL:**

##### **2.1 Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE):**

A presente pretensão está sujeita ao regime de licença administrativa por se enquadrar nas operações urbanísticas previstas na alínea c), do n.º 2, do Artigo 4.º do RJUE.

#### **3. SANEAMENTO:**

##### **3.1 Instrução:**

De acordo com as peças escritas e desenhadas que integram o processo em epígrafe, conclui-se que o projeto se encontra corretamente instruído, tendo em conta a tipologia da operação urbanística, em ordem ao preceituado nos n.ºs 15 e 16, do capítulo III, da Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril, devidamente acompanhado dos respetivos termos de responsabilidade dos autores. Assim sendo, verificou-se a possibilidade de se proceder à análise urbanística e arquitetónica da proposta.

#### **4. PROPOSTA:**

“O programa para esta construção foi fornecido pelo requerente, tendo sido levado sempre em linha de conta as disposições dos Regulamentos em vigor para o concelho de Reguengos de Monsaraz. As divisões foram dimensionadas de modo a atender-se ao fim a que se destinam.

Procurou-se com a solução proposta, a sua inserção no espaço em que a construção se vai integrar, de forma a propiciar uma integração pacífica, quer pela sua volumetria, quer pelos seus materiais e cores a utilizar no exterior, participando assim na sua dignificação e valorização.

O armazém desenvolve-se num piso abaixo, resultado da inclinação do terreno, ficando a 0,50 m da cota (243.70) da estrada de acesso ao terreno, com um espaço amplo de 150,00 m<sup>2</sup>, para armazenar os produtos recolhidos do seu terreno.

O tanque, contempla uma zona de máquinas de 8,40 m<sup>2</sup>, ficando numa cota inferior, devido às características do terreno, na parte acima desta, com vários desniveis e profundidades, serão colocadas diversas plantas para filtrar as águas, colação de pedras em forma de muro de suporte, garantindo várias quedas de água em forma de cascata, a impermeabilização será de acordo com as normas técnicas recomendadas pelo fabricante.

O anexo será construído acima da cota de referência, com uma área coberta de 17,00 m<sup>2</sup>, para recolha dos utensílios e alfaías agrícolas. Junto à construção do anexo a sul, existe uma estrutura com 95,00 m<sup>2</sup> coberta, apoiada por perfis metálicos tipo I e cobertura em chapa tipo “mp-30/1100/2 de 0,6 mm, é dividida em duas partes, por parede de blocos de cimento com 2,20 m de altura, é o abrigo dos galinheiros e outras aves, com um cercado em rede, malha quadrada de 4 cm e tubos galvanizados com 1” AE, assente em murete. Nas costas deste, é o obrigo de ovinos e caprinos..”

In Memória Descritiva

#### **5. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:**

##### **5.1 Enquadramento no Plano Diretor Municipal (PDM):**

Compulsado este Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), e tendo em conta a localização do prédio relativo à pretensão do Requerente, verifica-se que a mesma se enquadra, na Planta de Ordenamento, na classe de outros espaços agrícolas, cumprindo os preceitos regulamentares aplicáveis.



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

No que concerne à Planta de Condicionantes, não se verifica a existência de qualquer servidão ou restrição de utilidade pública que colida com a pretensão.

#### 6. ANÁLISE E CONCLUSÃO:

##### 6.1 Análise:

A proposta apresentada revela uma Arquitetura que pelo seu traço, morfologia e materialidades, promove um enquadramento adequado com a envolvente paisagística. Desta forma, não se vê inconveniente na aprovação da pretensão.

##### 6.2 Conclusão:

Face ao exposto, propõe-se superiormente:

a) a emissão de **parecer favorável**;

b) a notificação do Requerente, caso se verifique o deferimento da pretensão, que deverá requerer a emissão do alvará de licença de obras de construção, nos prazos previstos no RJUE.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da informação técnica sobredita;-----

b) Em consonância, aprovar os projetos de arquitetura e especialidades em apreço, nos exatos termos consignados;---

c) Notificar o titular do processo, Nelson Ferreira Pereira, do teor da presente deliberação. -----

### Declaração de Caducidade

Presente o **processo administrativo n.º 49/2006**, de que é titular Ana Maria Lameira da Conceição.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta Informação Técnica n.º 069A/2017, datada de 29 de junho, p.p., que ora se transcreve:-----

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>Para:</b>          | <b>“ Informação Técnica N.º URB/CMS/069A/2017</b><br>Presidente da Câmara Municipal |
| <b>De:</b>            | Serviço de Urbanismo  |
| <b>Assunto:</b>       | <b>Declaração de caducidade de processo administrativo</b>                          |
| <b>Requerentes:</b>   | <b>Ana Maria Lameira da Conceição</b>   |
| <b>Processos n.º:</b> | <b>49/2006</b>  |
| <b>Data:</b>          | Reguengos de Monsaraz, 29 de junho de 2017  |
| <b>Gestor do</b>      |   |
| <b>Procedimento:</b>  | Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis                                      |

#### 1. INTRODUÇÃO:

O processo administrativo em causa corresponde a operações urbanísticas submetidas a controlo prévio e devidamente deferidas, no entanto não foram executadas quaisquer obras previstas no respetivo projeto.

#### 2. ENQUADRAMENTO LEGAL:

##### 2.1 Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE):

O presente procedimento enquadra-se nos preceitos legais previstos nos artigos 71.º do RJUE.

#### 3. ENQUADRAMENTO DA CADUCIDADE:



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

#### 3.1 **Caducidade:**

O processo administrativo reúne as condições previstas no artigo 71.º do RJUE para que seja declarado caducado. Relativamente à audiência prévia da interessada, não foram apresentadas pela titular quaisquer razões com fundamento legal que impeçam a declaração de caducidade do processo.

Relativamente ao exposto pela titular Ana Maria Lameira da Conceição, que pretende renovar o processo, a renovação prevista no artigo 72.º do RJUE apenas pode acorrer após a declaração de caducidade (vide n.º 1 do citado artigo). Deste modo, deverá ser notificada para apresentar todos os elementos passíveis de atualização, como é o caso dos termos de responsabilidade, declarações de inscrição em associação pública dos técnicos, seguros dos técnicos, certidão do registo predial. Uma vez que existiram alterações de direito muito relevantes desde a aprovação do processo, deverão os projetos ser adaptados à legislação vigente.

#### 4. **CONCLUSÃO:**

Face ao exposto e de acordo com os preceitos legais supra referidos, propõe-se superiormente a declaração de caducidade dos processos administrativos n.º 49/2006.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

- a) Acolher o teor da informação técnica sobredita;-----
- b) Em consonância, aprovar a declaração de caducidade do processo administrativo em apreço, nos exatos termos consignados;-----
- c) Notificar a titular do processo, Ana Maria Lameira da Conceição, do teor da presente deliberação.-----

Presente o **processo administrativo n.º 31/2010**, de que é titular Paulo Fernando de Almeida Simões. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta Informação Técnica n.º 069B/2017, datada de 29 de junho, p.p., que ora se transcreve:-----

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>Para:</b>          | “ <b>Informação Técnica N.º URB/CMS/069B/2017</b><br>Presidente da Câmara Municipal |
| <b>De:</b>            | Serviço de Urbanismo  |
| <b>Assunto:</b>       | <b>Declaração de caducidade de processos administrativos</b>                        |
| <b>Requerentes:</b>   | <b>Paulo Fernando de Almeida Simões</b>   |
| <b>Processos n.º:</b> | <b>31/2010</b>  |
| <b>Data:</b>          | Reguengos de Monsaraz, 29 de junho de 2017  |
| <b>Gestor do</b>      |   |
| <b>Procedimento:</b>  | Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis                                      |

#### 1. **INTRODUÇÃO:**

O processo administrativo em causa corresponde a operações urbanísticas submetidas a controlo prévio e devidamente deferidas, no entanto não foram executadas quaisquer obras previstas no respetivo projeto.

#### 2. **ENQUADRAMENTO LEGAL:**

##### 2.1 **Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE):**

O presente procedimento enquadra-se nos preceitos legais previstos nos artigos 71.º do RJUE.



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

#### **3. ENQUADRAMENTO DA CADUCIDADE:**

##### **3.1 Caducidade:**

O processo administrativo reúne as condições previstas no artigo 71.º do RJUE para que seja declarado caducado. Relativamente à audiência prévia do interessado, não foram apresentadas pelo titular quaisquer razões com fundamento legal que impeçam a declaração de caducidade do processo.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Face ao exposto e de acordo com os preceitos legais supra referidos, propõe-se superiormente a declaração de caducidade do processo administrativo n.º 31/2010.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

- a) Acolher o teor da informação técnica sobredita;-----
- b) Em consonância, aprovar a declaração de caducidade do processo administrativo em apreço, nos exatos termos consignados;-----
- c) Notificar o titular do processo, Paulo Fernando de Almeida Simões, do teor da presente deliberação.-----

Presente o **processo administrativo n.º 36/2012**, de que é titular Manuel Pedro Serrana Cabeças.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta Informação Técnica n.º 069/2017, datada de 29 de junho, p.p., que ora se transcreve:-----

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>Para:</b>          | <b>“ Informação Técnica N.º URB/CMS/069/2017</b><br>Presidente da Câmara Municipal |
| <b>De:</b>            | Serviço de Urbanismo   |
| <b>Assunto:</b>       | <b>Declaração de caducidade de processo administrativo</b>                         |
| <b>Requerentes:</b>   | <b>Manuel Pedro Serrana Cabeças</b>  |
| <b>Processos n.º:</b> | <b>36/2012</b>   |
| <b>Data:</b>          | Reguengos de Monsaraz, 29 de junho de 2017   |
| <b>Gestor do</b>      |  |
| <b>Procedimento:</b>  | Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis                                     |

#### **1. INTRODUÇÃO:**

O processo administrativo em causa corresponde a operações urbanísticas submetidas a controlo prévio e devidamente deferidas, no entanto não foram executadas quaisquer obras previstas nos respetivos projetos.

#### **2. ENQUADRAMENTO LEGAL:**

##### **2.1 Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE):**

O presente procedimento enquadra-se nos preceitos legais previstos nos artigos 71.º do RJUE.

#### **3. ENQUADRAMENTO DA CADUCIDADE:**

##### **3.1 Caducidade:**

O processo administrativo reúne as condições previstas no artigo 71.º do RJUE para que seja declarado caducado. Relativamente à audiência prévia do interessado, não foram apresentadas pela titular quaisquer razões com fundamento legal que impeçam a declaração de caducidade do processo.



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

#### 4. CONCLUSÃO:

Face ao exposto e de acordo com os preceitos legais supra referidos, propõe-se superiormente a declaração de caducidade do processo administrativo n.º 36/2012.

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

- a) Acolher o teor da informação técnica sobredita;-----
- b) Em consonância, aprovar a declaração de caducidade do processo administrativo em apreço, nos exatos termos consignados;-----
- c) Notificar o titular do processo, Manuel Pedro Serrana Cabeças, do teor da presente deliberação. -----

#### Declaração de Conformidade com o Plano Diretor Municipal

Presente petição formulada por Granacer – Administração de Bens, S.A., tendente à emissão de declaração de conformidade com o Plano Diretor Municipal. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta Informação Técnica n.º 068/2017, datada de 28 de junho, p.p., que ora se transcreve:-----

|                                |   |
|--------------------------------|---|
|                                | <b>“ Informação Técnica N.º URB/CMS/068/2017</b>                          |
| <b>Para:</b>                   | Presidente da Câmara Municipal  |
| <b>De:</b>                     | Serviço de Urbanismo  |
| <b>Assunto:</b>                | <b>Emissão de declaração</b>  |
| <b>Utilização:</b>             | <b>Industrial</b>   |
| <b>Requerente:</b>             | <b>Granacer – Administração de Bens, S.A.</b>                             |
| <b>Processo n.º:</b>           | 171.08 SGD2483/2017   |
| <b>Data:</b>                   | Reguengos de Monsaraz, 28 de junho de 2017                                |
| <b>Gestor do Procedimento:</b> | Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis                            |
| <b>Prédio</b>                  |   |
| <b>Matriz:</b>                 | Rústica   |
| <b>Designação:</b>             | “Herdade dos Perdígões”   |
| <b>Artigo:</b>                 | 003.086.000   |
| <b>Descrição:</b>              | 3607/20000128 - Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz |
| <b>Freguesia:</b>              | Reguengos de Monsaraz   |

#### 1. INTRODUÇÃO:

A requerente pretende que seja emitida declaração pela Câmara Municipal que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos em vigor. Esta declaração pretende instruir um pedido de alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) ao abrigo do artigo 16.º - A do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro. Com esta alteração, a requerente tem



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

*intensão de promover o licenciamento de uma ampliação de 2500 m<sup>2</sup> à adega ali existente. Uma vez que não existe, à data qualquer projeto de Arquitetura a pronuncia do presente parecer dirá apenas respeito ao ordenamento previsto no Plano Diretor Municipal.*

#### **2. ENQUADRAMENTO LEGAL:**

##### **2.1 Regime Jurídico da REN:**

*A presente pretensão tem enquadramento no artigo 16.º - A do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.*

#### **3. ANTECEDENTES:**

##### **3.1 Antecedentes:**

*A Câmara Municipal, em reunião ordinária do dia 11 de agosto de 2010, declarou o interesse público local, no sector vitivinícola, da Agro-indústria a instalar no Monte dos Perdigões, em Reguengos de Monsaraz, na sequência da deliberação da Assembleia Municipal na sua sessão de 27 de abril de 2010. Também este último órgão deliberativo, acolheu a pretensão do Requerente, na sessão ordinária do dia 30 de setembro de 2010.*

#### **4. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E NORMAS TÉCNICAS:**

##### **4.1 Enquadramento no Plano Diretor Municipal (PDM):**

*Compulsado este Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), e tendo em conta a localização do prédio relativo à pretensão do Requerente, verifica-se que a mesma se enquadra, na Planta de Ordenamento, na classe de Espaços Proteção e Valorização Ambiental, cumprindo o preconizado no artigo 34.º do Regulamento, tendo em conta o explanado no ponto anterior e em ordem ao preceituado na alínea a), do número 3, do mesmo artigo.*

#### **5. CONCLUSÃO:**

*Face ao exposto propõe-se superiormente a emissão da declaração nos termos expostos no presente parecer.”*

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

- a) Acolher o teor da informação técnica sobredita;-----
- b) Em consonância, aprovar a emissão de declaração de conformidade com o Plano Diretor Municipal, nos exatos termos consignados; -----
- c) Notificar a titular do processo, Granacer – Administração de Bens, S.A., do teor da presente deliberação. -----

### **PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO**

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou que nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais, fixava-se o período de intervenção aberto ao público. -----

Não se verificou qualquer intervenção. -----

### **Aprovação em Minuta**

A presente ata ficou lavrada, lida e aprovada em minuta, por unanimidade, no final da reunião de harmonia com o preceituado no artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime jurídico das



## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Câmara Municipal

autarquias locais.

E nada mais havendo a apreciar, o senhor Presidente da Câmara Municipal deu por encerrada a reunião. Eram 12 horas e 25 minutos.-----

---

E eu \_\_\_\_\_ na qualidade de Secretário desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz lavrei, li e subscrevi a presente ata.-----